

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	<b>Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativo a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura</b> .....	1
★	<b>Regulamento (CE) n.º 798/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que renova as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2000</b> .....	4
	Regulamento (CE) n.º 799/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	26
	Regulamento (CE) n.º 800/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1996, 1997 e 1998 na posse do organismo de intervenção grego .....	28
	Regulamento (CE) n.º 801/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas .....	37
★	<b>Directiva 2004/62/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa mepanipirime <sup>(1)</sup></b> .....	38
★	<b>Directiva 2004/63/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2003/79/CE da Comissão no que diz respeito a prazos <sup>(1)</sup></b> .....	41
★	<b>Directiva 2004/64/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2003/84/CE da Comissão no que diz respeito a prazos <sup>(1)</sup></b> .....	42

Preço: 18 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Directiva 2004/65/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2003/68/CE da Comissão, no que diz respeito a prazos** <sup>(1)</sup> ..... 43
  - ★ **Directiva 2004/69/CE da Comissão, de 27 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à definição de «bancos multilaterais de desenvolvimento»** <sup>(1)</sup> ..... 44
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2004/420/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 2003, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE contra a C. Conradty Nürnberg GmbH, Hoffmann & Co. Elektrokohle AG, Le Carbone Lorrain S.A., Morgan Crucible Company plc, Schunk GmbH e Schunk Kohlenstofftechnik GmbH, solidariamente, e SGL Carbon AG (Processo n.º C.38.359 — Produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas)** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4457] ..... 45

2004/421/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE contra a Wieland Werke AG, Outokumpu Copper Products OY, Outokumpu Oyj, KM Europa Metal AG, Tréfinmétaux SA e Europa Metall SpA (Processo n.º C.38.240 — Tubos industriais)** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4820] ..... 50

2004/422/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 2004, que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Processo COMP/M.2978 — Lagardère/Natexis/VUP)** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 5277] ..... 54
- 

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

- ★ **Posição Comum 2004/423/PESC do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa à renovação das medidas restritivas contra a Birmânia/Mianmar** ..... 61
- 

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 797/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004****relativo a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da comunicação sobre a apicultura europeia apresentada pela Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 1994, o Conselho concluiu que era necessário propor um regulamento-quadro sobre a apicultura.
- (2) Com o Regulamento (CE) n.º 1221/97 <sup>(3)</sup>, o Conselho estabeleceu as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel.
- (3) Em Fevereiro de 2001 e Janeiro de 2004, a Comissão transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1221/97. As conclusões desses relatórios demonstram a necessidade de adaptar as acções previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1221/97 à situação actual da apicultura da Comunidade. Esse regulamento deve, portanto, ser revogado e substituído por um novo texto.
- (4) A apicultura é um sector da agricultura cujas principais funções consistem na actividade económica e no desenvolvimento rural, na produção de mel e de outros produtos apícolas e na contribuição para o equilíbrio ecológico.
- (5) O sector em causa caracteriza-se pela diversidade das condições de produção e dos rendimentos, bem como pela dispersão e heterogeneidade dos agentes económicos aos níveis da produção e da comercialização.

(6) Atendendo à extensão da varroose nos últimos anos em diversos Estados-Membros e às dificuldades que esta doença implica para a produção de mel, é necessária uma acção ao nível da Comunidade, uma vez que não é possível erradicar totalmente a doença, que deve ser tratada com produtos autorizados.

(7) Nestas condições, e a fim de melhorar a produção e a comercialização de produtos da apicultura na Comunidade, é necessário estabelecer programas nacionais trienais que incluam acções de assistência técnica, combate à varroose, racionalização da transumância, gestão do repovoamento do efectivo apícola da Comunidade e colaboração em programas de investigação sobre apicultura e os seus produtos.

(8) A fim de completar os dados estatísticos sobre o sector da apicultura, é conveniente que os Estados-Membros realizem um estudo sobre a estrutura do sector, tanto ao nível da produção como da comercialização e da formação dos preços.

(9) Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(4)</sup>, incumbem à Comunidade as despesas efectuadas pelos Estados-Membros em virtude das obrigações decorrentes do presente regulamento.

(10) Devem-se aplicar as regras de concorrência às ajudas concedidas pelos Estados-Membros no sector da apicultura. Devem-se, no entanto, dispensar da aplicação das regras relativas às ajudas estatais as contribuições financeiras dos Estados-Membros em favor das medidas que beneficiam de apoio comunitário nos termos do presente regulamento, bem como as ajudas estatais específicas para a protecção das explorações apícolas desfavorecidas por condições estruturais ou naturais ou abrangidas por programas de desenvolvimento económico, excepto as concedidas à produção ou comercialização, e fixar regras especiais para essas ajudas estatais.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 22 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho de 25 de Junho de 1997 (JO L 173 de 1.7.1997, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/98 (JO L 265 de 30.9.1998, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

(11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece acções com o objectivo de melhorar as condições da produção e comercialização de produtos da apicultura.

Para o efeito, cada Estado-Membro pode estabelecer um programa nacional por um período de três anos, a seguir denominado «programa apícola».

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Mel», um produto que preenche o disposto no Anexo I da Directiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa ao mel <sup>(2)</sup>;
- b) «Produtos apícolas», os produtos definidos no ponto 1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(3)</sup>.

3. Os artigos 87.º a 89.º do Tratado são aplicáveis às ajudas concedidas no sector do mel e dos produtos agrícolas. Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado não são todavia aplicáveis:

- a) Às contribuições financeiras dos Estados-Membros em favor das medidas que beneficiam de apoio comunitário nos termos do presente regulamento;
- b) Às ajudas estatais específicas para a protecção das explorações apícolas desfavorecidas por condições estruturais ou naturais ou abrangidas por programas de desenvolvimento económico, excepto as concedidas à produção ou comercialização.

As ajudas a que se refere a alínea b) devem ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão, em simultâneo com o respectivo programa apícola previsto no artigo 5.º.

#### Artigo 2.º

Podem ser incluídas no programa apícola as seguintes acções:

- a) Assistência técnica aos apicultores e agrupamentos de apicultores,
- b) Combate à varrose,

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 813/2003 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 22).

- c) Racionalização da transumância,
- d) Medidas de apoio aos laboratórios de análises das propriedades físico-químicas do mel,
- e) Medidas de apoio ao repovoamento do efectivo apícola da Comunidade,
- f) Colaboração com organismos especializados na execução de programas de investigação aplicada no domínio da apicultura e dos produtos da apicultura.

As acções financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural <sup>(4)</sup>, são excluídas dos programas apícolas.

#### Artigo 3.º

Para poderem beneficiar do financiamento previsto no n.º 2 do artigo 4.º, os Estados-Membros devem realizar um estudo sobre a estrutura do sector da apicultura nos seus territórios, tanto ao nível da produção como da comercialização. Esse estudo deve ser transmitido juntamente com o programa apícola.

#### Artigo 4.º

1. As despesas efectuadas ao abrigo do presente regulamento são consideradas intervenções, na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

2. A Comunidade participa no financiamento dos programas apícolas até ao limite de 50 % das despesas custeadas pelos Estados-Membros.

3. As despesas relativas às acções executadas no contexto dos programas apícolas devem ser efectuadas pelos Estados-Membros, o mais tardar em 15 de Outubro de cada ano.

#### Artigo 5.º

O programa apícola é elaborado em estreita colaboração com as organizações representativas e as cooperativas do sector apícola e transmitido à Comissão, que decide a sua aprovação nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(5)</sup>.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão da Carne de Aves e dos Ovos, instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2771/75 (a seguir designado por «Comité»)

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

*Artigo 8.º*

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1221/97.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 7.º*

*Artigo 9.º*

A Comissão apresenta trienalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. WALSH

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 798/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004****que renova as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/423/PESC do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa à renovação das medidas restritivas contra a Birmânia/Mianmar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de Outubro de 1996, preocupado com a ausência de progressos na via da democratização e com a continuação das violações dos direitos humanos na Birmânia/Mianmar, o Conselho impôs certas medidas restritivas contra a Birmânia/Mianmar através da sua Posição Comum 1996/653/PESC <sup>(2)</sup>. Perante a persistência de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos por parte das autoridades birmanesas, designadamente a constante intensificação da repressão dos direitos políticos e civis, e a ausência de medidas por parte dessas autoridades tendo em vista a democracia e a reconciliação, as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar foram posteriormente alargadas várias vezes, e mais recentemente pela Posição Comum 2003/297/PESC relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(3)</sup>, que caduca em 29 de Abril de 2004. O Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho <sup>(4)</sup> dá execução, a nível comunitário, a algumas das medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar.
- (2) Tendo em conta a actual situação política na Birmânia/Mianmar, de que dá testemunho o facto de as autoridades militares não terem ainda iniciado um debate de fundo com o movimento democrático acerca de um processo que conduza à reconciliação nacional, ao respeito pelos direitos humanos e à democracia, o facto de Daw Aung San Suu Kyi e outros membros da Liga Nacional para a Democracia continuarem detidos e a continuação das graves violações dos direitos humanos, incluindo a ausência de medidas para erradicar o trabalho forçado de acordo com as recomendações contidas no relatório relativo a 2001 da equipa de alto nível da Organização Internacional do Trabalho, a Posição Comum 2004/.../PESC estabelece que devem ser mantidas as medidas restritivas contra o regime militar da Birmânia/Mianmar, contra aqueles que mais beneficiam da sua má governação e contra os que contrariam activamente o processo de reconciliação nacional, o respeito pelos direitos humanos e a democracia.

- (3) As medidas restritivas previstas na Posição Comum 2004/.../PESC incluem, nomeadamente, a proibição da assistência técnica, do financiamento e da assistência financeira relacionados com actividades militares, a proibição da exportação de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna e o congelamento dos fundos e recursos económicos dos membros do Governo da Birmânia/Mianmar e das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados.
- (4) Essas medidas estão abrangidas pelo âmbito do Tratado e, conseqüentemente, para evitar distorções da concorrência, é necessária legislação comunitária para as aplicar no que diz respeito à Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade deverá abranger os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas.
- (5) É oportuno alinhar pela prática recente as disposições relativas à proibição da assistência técnica, do financiamento e da assistência financeira relacionados com actividades militares, bem como as disposições relativas ao congelamento de fundos e de recursos económicos.
- (6) Por razões de clareza, deverá ser aprovado um novo texto que contenha todas as disposições relevantes, tal como alteradas, e revogado o Regulamento (CE) n.º 1081/2000.
- (7) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, aconselhamento, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou de serviços de consultoria. A assistência técnica inclui formas orais de assistência;

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 28.4.2004, p. 61.

<sup>(2)</sup> JO L 287 de 8.11.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 106 de 29.4.2003, p. 36. Posição com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/907/PESC do Conselho (JO L 340 de 24.12.2003, p. 81).

<sup>(4)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2297/2003 da Comissão (JO L 340 de 24.12.2003, p. 37).

2. «Fundos», activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:
- Numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;
  - Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito;
  - Valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados;
  - Juros, dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias provenientes de activos;
  - Créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução e outros compromissos financeiros;
  - Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de venda;
  - Documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros;
  - Quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
3. «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, ou acesso a estes, que seja susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
4. «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
5. «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

#### Artigo 2.º

É proibido:

- Conceder, vender, fornecer ou transferir assistência técnica relacionada com actividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção ou a utilização de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;

- Financiar ou prestar assistência financeira relativa a actividades militares, incluindo em particular subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;
- Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a) ou b).

#### Artigo 3.º

É proibido:

- Vender, fornecer, transferir ou exportar, com conhecimento de causa e intencionalmente, de forma directa ou indirecta, equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna enumerado no anexo I, originário ou não da Comunidade, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;
- Conceder, vender, fornecer ou transferir, directa ou indirectamente, assistência técnica relacionada com o equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;
- Financiar ou prestar assistência financeira, directa ou indirectamente, relativamente ao equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;
- Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a), b) ou c).

#### Artigo 4.º

1. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas no anexo II, podem autorizar:

- O financiamento e a prestação de assistência financeira e de assistência técnica relacionados com:
  - equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional das Nações Unidas, da União Europeia e da Comunidade,
  - material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela União Europeia e pelas Nações Unidas;

b) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamento enumerado no anexo I destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, bem como o financiamento e a prestação de assistência financeira e técnica relacionados com essas operações.

2. As autorizações referidas no n.º 1 só podem ser concedidas antes do início de execução da actividade a que se referem.

#### Artigo 5.º

Os artigos 2.º e 3.º não se aplicam ao vestuário de protecção, incluindo os coletes anti-estilhaço e os capacetes militares, temporariamente exportado para a Birmânia/Mianmar pelo pessoal das Nações Unidas, pelo pessoal da União Europeia, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

#### Artigo 6.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes a membros individuais do Governo da Birmânia/Mianmar e às pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associadas, cuja lista consta do anexo III.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no anexo III, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito sejam, directa ou indirectamente, contornar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 7.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II podem autorizar a libertação ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos congelados, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para cobrir despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados;
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente em questão tenha comunicado a todas as outras autoridades competentes e à Comissão,

num prazo mínimo de duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

A autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

2. O n.º 2 do artigo 6.º não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:

- i) Juros ou outras somas devidas por essas contas; ou
- ii) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas a medidas restritivas,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º

#### Artigo 8.º

O n.º 2 do artigo 6.º não impede que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta da pessoa ou entidade constante da lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira deve informar imediatamente as autoridades competentes acerca dessas transacções.

#### Artigo 9.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

- a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, tais como, por exemplo, dados relativos a contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 6.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros em que residem ou estão estabelecidos, enumeradas no anexo II, e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão;
- b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II em qualquer verificação dessas informações.

2. Qualquer informação adicional recebida directamente pela Comissão deve ser colocada à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

3. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os efeitos para os quais foram prestadas ou recebidas.

#### Artigo 10.º

O congelamento de fundos e de recursos económicos ou a não disponibilização dos mesmos, realizado na boa-fé de que essa acção cumpre o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o execute, nem os seus directores ou assalariados, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

*Artigo 11.º*

A Comissão e os Estados Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam entre si quaisquer outras informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações do mesmo, a problemas ligados à sua aplicação ou a decisões dos tribunais nacionais.

*Artigo 12.º*

A Comissão fica habilitada a:

- a) Alterar o anexo II com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros;
- b) Alterar o anexo III com base em decisões tomadas quanto ao anexo da Posição Comum 2004/.../PESC.

*Artigo 13.º*

Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções estabelecidas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros devem comunicar essas normas à Comissão logo após a entrada em vigor do regulamento e notificá-la de qualquer alteração posterior.

*Artigo 14.º*

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;

- b) A bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, quer se encontrem dentro ou fora do território da Comunidade;
- d) A todas as pessoas colectivas, grupos ou entidades registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) A todas as pessoas colectivas, grupos ou entidades que operem na Comunidade.

*Artigo 15.º*

O Regulamento (CE) n.º 1081/2000 é revogado.

*Artigo 16.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de Abril de 2004.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. COWEN

## ANEXO I

**Lista de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna a que se refere o artigo 3.º**

A lista abaixo não inclui os artigos especialmente concebidos ou alterados para uso militar.

1. Capacetes com protecção antibala, capacetes antimotins, escudos antimotins e escudos antibala e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
2. Equipamento especialmente concebido para impressões digitais.
3. Projectores com regulador de potência.
4. Equipamento para construções com protecção antibala.
5. Facas de mato.
6. Equipamento especialmente concebido para fabricar espingardas de caça.
7. Equipamento para carregamento manual de munições.
8. Dispositivos de interceptação das comunicações.
9. Detectores ópticos transistorizados.
10. Tubos amplificadores de imagem.
11. Alças telescópicas.
12. Armas de cano liso e respectivas munições, excepto as que sejam especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, excepto:
  - pistolas de sinalização;
  - armas de ar comprimido ou de cartucho concebidas como instrumentos industriais ou dispositivos para atordoar animais sem crueldade.
13. Simuladores para treino na utilização de armas de fogo e respectivos componentes e acessórios especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.
14. Engenhos explosivos e granadas distintas das especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
15. Fatos blindados, excepto os fabricados segundo normas ou especificações militares, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
16. Veículos utilitários todo-o-terreno de tracção integral, que tenham sido fabricados ou equipados com protecção anti-bala, e carroçarias blindadas para esses veículos.
17. Canhões-de-água e componentes especialmente concebidos ou adoptados para o efeito.
18. Veículos equipados com canhões-de-água.
19. Veículos especialmente concebidos ou adaptados para serem electrificados a fim de repelir Abacates, e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.
20. Dispositivos acústicos apresentados pelo fabricante ou fornecedor como sendo adequados para efeitos antimotim, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
21. Imobilizadores da perna, correntes para imobilização colectiva, pulseiras e cintos eléctricos, especialmente concebidos para dominar pessoas; excepto:
  - algemas de comprimento total máximo, incluindo a corrente, não superior a 240 mm quando fechadas.
22. Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que libertem uma substância neutralizante (por exemplo, pulverizadores de gases lacrimogéneos ou de gases mordentes), e componentes especialmente concebidos para neles serem incorporados.
23. Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que provocam choques eléctricos (incluindo bastões e escudos eléctricos, pistolas eléctricas paralisantes e pistolas de dardos eléctricos — tasers) e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.
24. Equipamento electrónico capaz de detectar explosivos dissimulados, e componentes especialmente concebidos para o efeito; excepto:
  - equipamento de inspecção TV ou raios-X.
25. Equipamento electrónico de interferência especialmente concebido para evitar a detonação de engenhos explosivos improvisados por controlo rádio à distância, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

26. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos eléctricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito; excepto:
    - os especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar (airbags) para veículos automóveis, sobretensões eléctricas para registos de incêndio).
  27. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para a neutralização de materiais explosivos; excepto:
    - coberturas pirotécnicas;
    - contentores concebidos para o armazenamento de objectos que se sabe ou se suspeita constituírem engenhos improvisados.
  28. Equipamento de visão nocturna e de registo de imagens térmicas, assim como tubos amplificadores de imagem e sensores transistorizados concebidos para o efeito.
  29. Cargas explosivas de recorte linear.
  30. Explosivos e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:
    - amatol,
    - nitrocelulose (com teor de azoto superior a 12,5 %),
    - nitroglicol,
    - tetranitrato de pentaeritritol (PETN),
    - cloreto de picrilo,
    - trinitrofenilmetilnitramina (tetnilo),
    - 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).
  31. Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.
-

## ANEXO II

## Lista das autoridades competentes referidas nos artigos 4.º, 7.º e 8.º

## BÉLGICA

Service public fédéral des affaires étrangères, commerce extérieur et coopération au développement  
Egmont 1  
Rue des Petits Carmes 19  
B-1000 Bruxelles

Direction générale des affaires bilatérales  
Service 'Asie du sud et de l'Est, Océanie'  
Téléphone (32-2) 501 82 74

Service des transports  
Téléphone: (32-2) 501 37 62  
Fax: (32-2) 501 88 27

Direction générale coordination et des affaires européennes  
Coordination de la politique commerciale  
Téléphone: (32-2) 501 83 20

Service public fédéral de l'économie, des PME, des classes moyennes et de l'énergie  
ARE 4 e o division, service des licences  
Avenue du Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Téléphone: (32-2) 206 58 16/27  
Fax: (32-2) 230 83 22

Service Public Fédéral des Finances  
Administration de la Trésorerie  
30 Avenue des Arts  
B-1040 Bruxelles  
Fax: 00 32 2 233 74 65  
E-mail: Quesfinvragen.tf@minfin.fed.be

Brussels Hoofdstedelijk Gewest — Région de Bruxelles-Capitale:  
Kabinet van de minister van Financiën, Begroting, Openbaar Ambt en Externe Betrekkingen van de Brusselse Hoofdstedelijke regering  
Kunstlaan 9  
B-1210 Brussel  
Telefoon: (32-2) 209 28 25  
Fax: (32-2) 209 28 12

Cabinet du ministre des finances, du budget, de la fonction publique et des relations extérieures du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale  
Avenue des Arts, 9  
B-1210 Bruxelles  
Téléphone: (32-2) 209 28 25  
Fax: (32-2) 209 28 12

## Région wallonne:

Cabinet du ministre-président du gouvernement wallon  
Rue Mazy, 25-27  
B-5100 Jambes-Namur  
Téléphone (32-81) 33 12 11  
Fax: (32-81) 33 13 13

## Vlaams Gewest:

Administratie Buitenlands Beleid  
Boudewijnlaan 30  
B-1000 Brussel  
Tel.: (32-2) 553 59 28  
Fax: (32-2) 553 60 37

## DINAMARCA

Erhvervs-og Boligstyrelsen  
Dahlerups Pakhus  
Langelinie Allé 17  
DK-2100 København Ø  
Tel.: (45) 35 46 60 00  
Fax: (45) 35 46 60 01

Udenrigsministeriet  
Asiatisk Plads 2  
DK-København K  
Tel.: (45) 33 92 00 00  
Fax: (45) 32 54 05 33

Justitsministeriet  
Slotholmsgade 10  
DK-216 København K  
Tel.: (45) 33 92 33 40  
Fax: (45) 33 93 35 10

## ALEMANHA

Relativamente ao congelamento de fundos, ao financiamento e à assistência financeira:

Deutsche Bundesbank  
Servicezentrum Finanzsanktionen  
Postfach  
D-80281 München  
Tel.: (49-89) 2889 3800  
Fax: (49-89) 350163 3800

Relativamente aos produtos, à assistência técnica e a outros serviços:

Bundesamt für Wirtschafts- und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
Frankfurter Strasse 29-35  
D-65760 Eschborn  
Tel.: (49) 61 96 908 — 0  
Fax: (49) 61 96 908 — 800

## GRÉCIA

## A. Congelamento de activos

Ministry of Economy and Finance  
General Directory of Economic Policy  
Address: 5 Nikis Str., 101 80  
Athens-Greece  
Tel.: + 30 210 333 27 86  
Fax: + 30 210 333 28 10

## A. ΔΕΣΜΕΥΣΗ ΚΕΦΑΛΑΙΩΝ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών  
Γενική Δ/ση Οικονομικής Πολιτικής  
Δ/ση: Νίκης 5, ΑΘΗΝΑ 101 80  
Τηλ.: + 30 210 333 27 86  
Φαξ: + 30 210 333 28 10

## B. Restrições à importação-importação

Ministry of Economy and Finance  
General Directorate for Policy Planning and Management  
Address Kornaroy Str.,  
GR-105 63 Athens  
Tel.: + 30 210 328 64 01-3  
Fax: + 30 210 328 64 04

## B. ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΟΙ ΕΙΣΑΓΩΓΩΝ - ΕΞΑΓΩΓΩΝ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών  
Γενική Δ/ση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής  
Δ/ση: Κορνάρου 1, Τ.Κ. 105 63  
Αθήνα — Ελλάδα  
Τηλ.: + 30 210 328 64 01-3  
Φαξ: + 30 210 328 64 04

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Export Licensing Unit  
Block C  
Earlsfort Centre  
Lower Hatch St.  
Dublin 2  
Tel.: (353) 1 631 25 34  
Fax: (353) 1 631 25 62

## ESPAÑA

Ministerio de Economía  
Dirección General de Comercio e Inversiones  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel.: (34) 913 49 38 60  
Fax: (34) 914 57 28 63

Dirección General del Tesoro y Política Financiera  
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales  
Ministerio de Economía  
Paseo del Prado, 6  
E-28014 Madrid  
Tel.: (00-34) 91 209 95 11  
Fax: (00-34) 91 209 96 56

## FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction générale des douanes et des droits indirects  
Cellule embargo — Bureau E2  
Tél.: (33) 1 44 74 48 93  
Télécopie: (33) 1 44 74 48 97

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction du Trésor  
Service des affaires européennes et internationales  
Sous-direction E  
139, rue du Bercy  
75572 Paris Cedex 12  
Tel.: (33) 1 44 87 72 85  
Télécopie: (33) 1 53 18 96 37

Ministère des Affaires étrangères  
Direction de la coopération européenne  
Sous-direction des relations extérieures de la Communauté  
Tél.: (33) 1 43 17 44 52  
Télécopie: (33) 1 43 17 56 95  
Direction générale des affaires politiques et de sécurité  
Service de la Politique Etrangère et de Sécurité Commune  
Tél.: (33) 1 43 17 45 16  
Télécopie: (33) 1 43 17 45 84

## IRLANDA

Central Bank and Financial Services Authority of Ireland  
Financial Markets Department  
PO Box 559  
Dame Street  
Dublin 2  
Tel.: (353-1) 671 66 66  
Fax: (353-1) 671 65 61

Department of Foreign Affairs  
Bilateral Economic Relations Division  
80 St. Stephen's Green  
Dublin 2  
Tel.: (353) 1 408 21 53  
Fax: (353) 1 408 20 03

## ITÁLIA

Ministero degli Affari Esteri  
Piazzale della Farnesina, 1 -00194 Roma  
D.G.A.O. -Ufficio II  
Tel.: (39) 06 3691 3820  
Fax: (39) 06 3691 5161  
U.A.M.A.  
Tel.: (39) 06 3691 3605  
Fax: (39) 06 3691 8815

Ministero dell'Economia e delle finanze  
Dipartimento del Tesoro  
Comitato di Sicurezza Finanziaria  
Via XX Settembre, 97-00187 Roma  
Tel.: (39) 06 4761 3942  
Fax: (39) 06 4761 3032

Ministero della attività produttive  
Direzione Generale Politica Commerciale  
Viale Boston, 35-00144 Roma  
Tel.: (39) 06 59931  
Fax: (39) 06 5964 7531

## LUXEMBURGO

Ministère des Affaires Étrangères  
Direction des relations économiques internationales  
6, rue de la Congrégation  
L-1352 Luxembourg  
Tel.: (352) 478 23 46  
Fax: (352) 22 20 48

Ministère des Finances  
3, rue de la Congrégation  
L-1352 Luxembourg  
Tel.: (352) 478-2712  
Fax: (352) 47 52 41

## PAÍSES BAIXOS

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer  
Postbus 30003  
9700 RD Groningen  
Tel.: (31-50) 523 91 83

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Abteilung C/2/2  
Stubenring 1  
A-1010 Wien  
Tel.: (43-1) 711 00  
Fax: (43-1) 711 00-8386

Oesterreichische Nationalbank  
Otto Wagner Platz 3,  
A-1090 Wien  
Tel.: (01-4042043 1) 404 20-0  
Fax: (43 1) 404 20-73 99

Bundesministerium für Inneres  
Bundeskriminalamt  
Josef Halaubek Platz 1  
A-1090 Wien  
Tel.: (43 1) 313 45-0  
Fax: (43 1) 313 45-85290

## PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais  
Largo Rilvas  
P-1350-179 Lisboa  
Tel.: (351) 21 394 60 72  
Fax: (351) 21 394 60 73

Ministério das Finanças  
Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais  
Avenida Infante D. Henrique, n.o 1, C 2.o  
P-1100 Lisboa  
Tel.: (351) 21 882 32 40/47  
Fax: (351) 21 882 32 49

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL/PB 176  
00161 Helsinki/Helsingfors  
Tel.: (358) 9 16 05 59 00  
Fax: (358) 9 16 05 57 07  
Puolustusministeriö/Försvarsministeriet  
Eteläinen Makasiinikatu 8  
00131 Helsinki/Helsingfors  
PL/PB 31  
Tel.: (358) 9 16 08 81 28  
Fax: (358) 9 16 08 81 11

## SUÉCIA

Inspektionen för strategiska produkter (ISP)  
Box 70 252  
107 22 Stockholm  
Tel.: (46) 8 406 31 00  
Fax: (46) 8 20 31 00

Regeringskansliet  
Utrikesdepartementet  
Rättssekretariatet för EU-frågor  
103 39 Stockholm  
Tel.: (46) 8 405 10 00  
Fax: (46) 8 723 11 76

Finansinspektionen  
Box 6750  
S-113 85 Stockholm  
Tel.: (46) 8 787 80 00  
Fax: (46) 8 24 13 35

## REINO UNIDO

Sanctions Licensing Unit  
Export Control Organisation  
Department of Trade and Industry  
4 Abbey Orchard Street  
London SW1P 2HT  
United Kingdom  
Tel.: (44) 20 7215 05 94  
Fax: (44) 20 7215 05 93

HM Treasury  
Financial Systems and International Standards  
1, Horse Guards Road  
London SW1A 2HQ  
United Kingdom  
Tel.: (44 207) 270 59 77  
Fax: (44 207) 270 54 30

Bank of England  
Financial Sanctions Unit  
Threadneedle Street  
London EC2R 8AH  
United Kingdom  
Tel.: (44 207) 601 46 07  
Fax: (44 207) 601 43 09

## ANEXO III

## Lista a que se refere o artigo 6.º

## CONSELHO DE ESTADO PARA A PAZ E O DESENVOLVIMENTO (SPDC)

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
General Than Shwe	Presidente	2.02.1933	Kyaing Kyaing	Thandar Shwe, Khin Pyone Shwe, Aye Aye Thit Shwe	Thidar Htun, Nay Shwe Thway Aung (a) Pho La Pye, Pho La Lon
Vice-General Maung Aye	Vice-Presidente	25.12.1937	Mya Mya San	Nandar Aye	
General Khin Nyunt	Primeiro-Ministro	11.10.1939	Khin Win Shwe (6.10.1940)	Ye Naing Win, Zaw Naing Oo, Thin Le Le Win	
Gen. Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior, Coordenador das Operações Especiais (Exército, Marinha e Força Aérea)		Khin Lay Thet	Toe Naing Mann (Cônjuge Zay Zin Latt), Aung Thet Mann Ko Ko, Shwe Mann Ko Ko	
Ten.-Gen. Soe Win	Primeiro-Secretário		Than Than Nwe		
Ten.-Gen. Thein Sein	Segundo-Secretário		Khin Khin Win		
Ten.-Gen. Thiha Thura Tin Aung Myint Oo	Intendente-Geral		Khin Saw Hnin		
Ten.-Gen. Kyaw Win	Chefe do Serviço de Formação das Forças Armadas		San San Yee		
Ten.-Gen. Tin Aye	Chefe do Abastecimento Militar, Chefe do UMEH		Kyi Kyi Ohn		
Ten.-Gen. Ye Myint	Chefe do Serviço de Operações Especiais 1 (Kachin, Chin, Sagaing, Magwe, Mandalay)		Tin Lin Myint (25.1.1947)	Theingi Ye Myint, Aung Zaw Ye Myint, Kay Khaing Ye Myint	
Ten.-Gen. Aung Htwe	Chefe do Serviço de Operações Especiais 2 (Kayah, Shan)		Khin Hnin Wai		
Ten.-Gen. Khin Maung Than	Chefe do Serviço de Operações Especiais 3 (Pegu, Rangoon, Irrawaddy, Arakan)		Marlar Tint		
Ten.-Gen. Maung Bo	Chefe do Serviço de Operações Especiais 4 (Karen, Mon, Tenasserim)		Khin Lay Myint		

## COMANDANTES REGIONAIS

Nome	Comando	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Maj.-Gen. Myint Swe	Rangum		Khin Thet Htay		
Maj.-Gen. Ye Myint	Centro — Divisão de Mandalay		Myat Ngwe		
Maj.-Gen. Thar Aye	Noroeste — Divisão de Sagaing		Wai Wai Khaing		
Maj.-Gen. Maung Maung Swe	Norte — Estado de Kachin		Tin Tin Nwe	Ei Thet Thet Swe, Kaung Kyaw Swe	
Maj.-Gen. Myint Hlaing	Nordeste — Estado de Shan (Norte)		Khin Thant Sin		
Maj.-Gen. Khin Zaw	Triângulo — Estado de Shan (Leste)		Khin Pyone Win	Kyi Tha Khin Zaw, Su Khin Zaw	
Maj.-Gen. Khin Maung Myint	Leste — Estado de Shan (Sul)		Win Win Nu		
Maj.-Gen. Thura Myint Aung	Sudeste — Estado de Mon		Than Than Nwe		
Brig.-Gen. Ohn Myint	Costa — Divisão de Tenasserim		Nu Nu Swe		
Maj.-Gen. Ko Ko	Sul — Divisão de Pegu		Sat Nwan Khun Sum		
Maj.-Gen. Soe Naing	Sudoeste — Divisão de Irrawaddy		Tin Tin Latt		
Maj.-Gen. Maung Oo	Oeste — Estado de Arakan		Nyunt Nyunt Oo		

## COMANDANTES REGIONAIS ADJUNTOS

Nome	Comando	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Cor. Wai Lwin	Rangum		Swe Swe Oo	Wai Phyo, Lwin Yamin	
Brig.-Gen. Nay Win	Centro		Nan Aye Mya		
Cor. Tin Maung Ohn	Nordeste				
Brig.-Gen. San Tun	Norte		Tin Sein		
Brig.-Gen. Hla Myint	Nordeste		Su Su Hlaing		
Brig.-Gen. Myint Swe	Triângulo		Mya Mya Ohn	Khin Mya Mya, Wut Hmone Swe (cônjuge Soe Thu)	

<i>Nome</i>	<i>Comando</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Cor. Win Myint	Leste				
Brig.-Gen. Myo Hla	Sudeste		Khin Hnin Aye		
Cor. Hone Ngaing	Costa				
Brig.-Gen. Thura Maung Ni	Sul		Nan Myint Sein		
Brig.-Gen. Tint Swe	Sudoeste		Khin Thaung	Ye Min (a) Ye Kyaw Swar Swe (cônjuge Su Mon Swe)	
Cor. Tin Hlaing	Oeste				

## MINISTROS

<i>Nome</i>	<i>Ministério</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
U Than Shwe	Gabinete do Primeiro-Ministro		Yin Yin Mya		
Maj.-Gen. Thein Swe	Gabinete do Primeiro-Ministro		Mya Theingi		
Maj.-Gen. Nyunt Tin	Agricultura e Irrigação		Khin Myo Oo	Kyaw Myo Nyunt, Thu Thu Ei Han	
Brig.-Gen. Pyi Sone	Comércio		Aye Pyay Wai Khin	Kalyar Pyay Wai Shan, Pan Thara Pyay Shan	
Maj.-Gen. Saw Tun	Construção		Myint Myint Ko		
Maj.-Gen. Htay Oo	Cooperativas		Ni Ni Win		
Maj.-Gen. Kyi Aung	Cultura		Khin Khin Lay		
U Than Aung	Educação		Win Shwe		
Maj.-Gen. Tin Htut	Electricidade		Tin Tin Nyunt		
Brig.-Gen. Lun Thi	Energia		Khin Mar Aye	Mya Sein Aye, Zin Maung Lun (cônjuge — Zar Chi Ko)	
Maj.-Gen. Hla Tun	Finanças e Receitas Públicas		Khin Than Win		
U Win Aung	Negócios Estrangeiros		San Yon	Su Nyein Aye, Thaung Su Nyein (cônjuge — Su Su Soe Nyunt)	

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Thein Aung	Florestas		Khin Htay Myint		
Prof. Dr. Kyaw Myint	Saúde		Nilar Thaw		
Cor. Tin Hlaing	Administração Interna		Khin Hla Hla		
Maj.-Gen. Sein Htwa	Imigração e População; Previdência Social, Assistência e Reinstalação		Khin Aye		
U Aung Thaung	Indústria I		Khin Khin Yi	Nay Aung, Pyi Aung	
Maj.-Gen. Saw Lwin	Indústria II		Moe Moe Myint		
Brig.-Gen. Kyaw Hsan	Informação		Kyi Kyi Win		
U Tin Win	Trabalho		Khin Nu	May Khin Tin Win Nu	
Brig.-Gen. Maung Maung Thein	Pecuária e Pescas		Myint Myint Aye		
Brig.-Gen. Ohn Myint	Minas		San San	Maung Thet Naing Oo, Maung Min Thet Oo	
U Soe Tha	Planeamento Nacional e Desenvolvimento Económico		Kyu Kyu Win	Kyaw Myat Soe (cônjuge — Wei Wei Lay)	
Cor. Thein Nyunt	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento		Kyin Khaing		
Maj.-Gen. Aung Min	Transportes Ferroviários		Wai Wai Thar		
Brig.-Gen. Thura Myint Maung	Assuntos Religiosos			Aung Kyaw Soe (cônjuge — Su Su Sandi), Zin Myint Maung	
U Thaung	Ciência e Tecnologia		May Kyi Sein		
Brig.-Gen. Thura Aye Myint	Desporto		Aye Aye	Nay Linn	

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Thein Zaw	Telecomunicações, Correios e Telégrafos; Hotelaria e Turismo		Mu Mu Win		
Maj.-Gen. Hla Myint Swe	Transportes		San San Myint		

## MINISTROS ADJUNTOS

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Khin Maung	Agricultura e Irrigação				
U Ohn Myint	Agricultura e Irrigação		Thet War		
Brig.-Gen. Aung Tun	Comércio				
Brig.-Gen. Myint Thein	Construção		Mya Than		
Brig.-Gen. Soe Win Maung	Cultura		Myint Myint Wai		
Brig.-Gen. Khin Maung Win	Defesa				
Maj. -Gen. Aung Hlaing	Defesa			Soe San	
U Myo Nyunt	Educação				
Cor. Aung Myo Min	Educação				
U Myo Myint	Electricidade				
Brig.-Gen. Than Htay	Energia				
Cor. Hla Thein Swe	Finanças e Receitas Públicas				
U Kyaw Thu	Negócios Estrangeiros	15.08.1949	Lei Lei Kyi		
U Khin Maung Win	Negócios Estrangeiros		Khin Swe Soe (Director-Geral da Direcção da Coope- ração)	Khin Swe Win Ko, Myo Zin, Myo Htwe	
Brig.-Gen. Tin Naing Thein	Florestas				

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Prof. Dr. Mya Oo	Saúde		Tin Tin Mya	Dr. Tun Tun Oo (26.7.1965), Dr. Mya Thuzar (23.9.1971), Mya Thidar (10.6.1973), Mya Nandar (29.5.1976)	
Brig.-Gen. Phone Swe	Administração Interna				
Brig.-Gen. Aye Myint Kyu	Hotelaria e Turismo		Khin Swe Myint		
U Maung Aung	Imigração e População				
Brig.-Gen. Thein Tun	Indústria I				
Brig.-Gen. Kyaw Win	Indústria I				
Ten.-Cor. Khin Maung Kyaw	Indústria II		Mi Mi Wai		
Brig.-Gen. Aung Thein	Informação		Tin Tin Nwe		
U Thein Sein	Informação		Khin Khin Wai	Thein Aung Thaw (cônjuge — Su Su Cho)	
Brig.-Gen. Win Sein	Trabalho				
U Aung Thein	Pecuária e Pescas				
U Myint Thein	Minas		Khin May San		
Cor. Tin Ngwe	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento				
Brig.-Gen. Than Tun	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento			May Than Tun (25.6.1970) cônjuge: Ye Htun Myat	
Thura U Thaung Lwin	Transportes Ferroviários				
Brig.-Gen. Thura Aung Ko	Assuntos Religiosos		Myint Myint Yee		
U Nyi Hla Nge	Ciência e Tecnologia				

<i>Nome</i>	<i>Ministério</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Dr. Chan Nyein	Ciência e Tecnologia				
Brig.-Gen. Kyaw Myint	Previdência Social, Assistência e Reinstalação		Khin Aye		
Brig.-Gen. Maung Maung	Desporto				
U Pe Than	Transportes; Transportes Ferroviários		Cho Cho Tun		
Cor. Nyan Tun Aung	Transportes				

## EX-MEMBROS DO GOVERNO

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Vice-Almirante Maung Maung Khin	Vice-Primeiro Ministro	23.11.1929			
Ten.-Gen. Tin Tun	Vice-Primeiro Ministro	28.3.1930			
Ten.-Gen. Tin Hla	Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Assuntos Militares e Intendente-Geral				
U Ko Lay	Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro		Khin Khin	San Min, Than Han, Khin Thida (cônjuge: Zaw Htun Oo, segundo secretário, filho do último segundo secretário Ten. -Gen. Tin Oo)	
U Aung San	Ministro das Cooperativas				
U Win Sein	Ministro da Cultura	10.10.1940			

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
U Khin Maung Thein	Ministro das Finanças e Receitas Públicas		Su Su Thein	Daywar Thein (25.12.1960), Thawdar Thein (6.3.1958), Maung Maung Thein (23.10.1963), Khin Yadana Thein (6.05.1968), Marlar Thein (25.2.1965), Hnwe Thida Thein (28.7.1966)	
Maj.–Gen. Ket Sein	Ministro da Saúde		Yin Yin Myint		
U Saw Tun	Ministro da Imigração e da População				
Cor. Thaik Tun	Vic-eMinistro das Florestas		Nwe Nwe Kyi	Myo Win Thaik, Khin Sandar Tun, Khin Nge Nge Tun, Khin Aye Shwe Zin Tun	
Brig.–Gen. D O Abel	Ministro do Gabinete do Presidente do SPDC		Khin Thein Mu		
U Pan Aung	Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro		Nyunt Nyunt Lwin		
Ten.–Gen. Tin Ngwe	Ministro das Cooperativas		Khin Hla		
Ten.–Gen. Min Thein	Ministro do Gabinete do Presidente do SPDC		Khin Than Myint		
U Aung Khin	Ministro dos Assuntos Religiosos		Yin Yin Nyunt		
U Hset Maung	Ministro-Adjunto do Gabinete do Presidente do SPDC		May Khin Kyi	Set Aung	
U Tin Tun	Ministro-Adjunto da Energia				

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Than Tun	Ministro-Adjunto das Finanças e Receitas Públicas				
U Soe Nyunt	Ministro-Adjunto da Cultura				
U Kyaw Tin	Ministro-Adjunto do Desenvolvimento das Zonas Fronteiriças e das Raças Nacionais				
U Hlaing Win	Ministro-Adjunto da Previdência Social, Assistência e Reinstalação				
U Aung Phone	Ministro das Florestas	20.11.1939	Khin Sitt Aye (14.9.1943)	Sitt Thwe Aung (10.7.1977) cônjuge — Thin Zar Tun, Sitt Thaing Aung (13.11.1971)	

## OUTROS CARGOS NO SECTOR DO TURISMO

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Ten.-Cor. (aposentado) Khin Maung Latt	Director-Geral da Direcção da Hotelaria e do Turismo		Win Kyi	Tun Min Latt (6.2.1969)	Nyan Min Latt (29.4.1997), Shane Min Latt (10.5.2000)
Cap. (aposentado) Htay Aung	Director-Geral da Hotelaria e dos Serviços do Turismo de Mianmar				

## OFICIAIS SUPERIORES DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Contra-Almirante Soe Thein	Comandante-Chefe (Marinha)		Khin Aye Kyi		
Ten.-Gen. Myat Hein	Comandante-Chefe (Força Aérea)		Htwe Htwe Nyunt		
Cap. Nyan Tun	Chefe do Estado-Maior (Marinha)				
Brig.-Gen. Hla Shwe	Vice-General Adjunto				
Cor. Khin Soe	Vice-General Adjunto				

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Maj.–Gen. Soe Maung	Juiz Advogado-Geral				
Brig.–Gen. Thein Htaik	Inspector-Geral				
Maj.–Gen. Saw Hla	Chefe da Polícia Militar				
Cor. Sein Lin	Dir. do Abastecimento				
Brig.–Gen. Kyi Win	Dir. da Artilharia e Blindados				
Brig.–Gen. Than Sein	Comandante do Hospital dos Serviços de Defesa		Rosy Mya Than		
Brig.–Gen. Win Hlaing	Director das Aquisições				
Maj.–Gen. Khin Aung Myint	Dir. das Relações Públicas e da Guerra Psicológica				
Maj.–Gen. Moe Hein	Comandante, Colégio da Defesa Nacional				
Brig.–Gen. Than Maung	Dir. das Milícias Populares e da Guarda de Fronteiras				
Brig.–Gen. Aung Myint	Dir. das Transmissões				
Brig.–Gen. Than Htay	Dir. do Abastecimento e Transportes				
Brig.–Gen. Khin Maung Tint	Dir. da Tipografia de Segurança				
Maj.–Gen. Hsan Hsint	General das Nomeações Militares	1951	Khin Ma Lay	Okkar San Sint	
Maj.–Gen. Win Myint	Director-Adjunto da Formação Militar				
Maj.–Gen. Aung Kyi	Director-Adjunto da Formação Militar		Thet Thet Swe		
Brig.–Gen. Nyan Win	Director-Adjunto da Formação Militar				

## MEMBROS DO GABINETE DO CHEFE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES MILITARES (OCMI)

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Maj.-Gen. Kyaw Win	Vice-Chefe das Informações Militares				
Brig.-Gen. Myint Aung Zaw	Administração				
Brig.-Gen. Hla Aung	Formação				
Brig.-Gen. Thein Swe	Relações Internacionais			Sonny Myat Swe (cônjuge — Yamin Htin Aung)	
Brig.-Gen. Kyaw Han	Ciência e Tecnologia				
Brig.-Gen. Than Tun	Política e Contra-Espionagem				
Cor. Hla Min	Adjunto				
Cor. Tin Hla	Adjunto				
Brig.-Gen. Myint Zaw	Segurança e Informações em matéria de Fronteiras				
Brig.-Gen. Kyaw Thein	Grupos Étnicos e Grupos de Cessar-Fogo; Luta contra a Droga; Informações dos ramos da Marinha e da Força Aérea				
Cor. San Pwint	Chefe-Adjunto de Departamento				

## OFICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS PRISÕES E PELA POLÍCIA

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Cor. Ba Myint	Director-Geral do Departamento das Prisões (Ministério da Administração Interna)				

## ASSOCIAÇÃO «UNIÃO, SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO» (USDA)

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Aung Thein Lin	Presidente da Câmara de Rangum e Presidente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade de Rangum (Secretário)		Khin San Nwe	Thidar Myo	

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Cor. Maung Par	Vice-Presidente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade de Rangum (Membro do CEC)		Khin Nyunt Myaing	Naing Win Par	

PESSOAS QUE BENEFICIAM DA POLÍTICA ECONÓMICA DO GOVERNO

Nome	Empresa	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
U Khin Shwe	Zaykabar Co.	21.1.1952	San San Kywe	Zay Zin Latt (24.3.1981) cônjuge: Toe Naing Mann, Zay Thiha (1.1.1977)	
U Aung Ko Win (a) Saya Kyaung	Kanbawza Bank		Nan Than Htwe		
U Aik Tun	Asia Wealth Bank and Olympic Co.	21.10.1948	Than Win (3.12.1948)	Sandar Htun (23.8.1974), Aung Zaw Naing (1.9.1973), Mi Mi Khaing (17.6.1976)	
U Tun Myint Naing (a) Steven Law	Asia World Co.		Ng Seng Hong		
U Htay Myint	Yuzana Co.	6.2.1955	Aye Aye Maw (17.11.1957)	Eve Eve Htay Myint (12.6.1977), Zay Chi Htay (17.2.1981)	
U Tayza	Htoo Trading Co.	18.7.1964	Thidar Zaw (24.2.1964)	Pye Phyto Tayza (29.1.1987), Htoo Htet Tayza (24.1.1993), Htoo Htwe Tayza (14.9.1996)	
U Kyaw Win	Shwe Thanlwin Trading Co.				
U Win Aung	Dagon International	30.9.1953	Moe Mya Mya (28.8.1958), Yangon	Ei Hnin Pwint (a) Christabelle Aung (22.2.1981), Thurane Aung (a) Christopher Aung (23.7.1982), Ei Hnin Khin (a) Christina Aung (18.12.1983)	

## EMPRESAS PÚBLICAS

<i>Nome</i>	<i>Cargo e/ou Empresa</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Cor. Myint Aung	Administrador-Delegado da Myawaddy Trading Co.				
Cor. Myo Myint	Administrador-Delegado da Bandoola Transportation Co.				
Cor. (Retd) Thant Zin	Administrador-Delegado da Myanmar Land and Development				
Maj. Hla Kyaw	Director da Myawaddy Advertising Enterprises				
Cor. Aung San	Administrador-Delegado da Hsinmin Cement Plant Construction Project				
Cor. Ye Htut	Myanmar Economic Corporation				

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 799/2004 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2004**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,1
	204	60,6
	212	120,5
	999	95,4
0707 00 05	052	129,4
	096	84,2
	999	106,8
0709 90 70	052	97,5
	204	70,6
	999	84,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,5
	204	40,3
	212	102,8
	220	40,4
	400	44,8
	600	30,7
	624	68,4
	999	53,3
0805 50 10	400	48,2
	999	48,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,8
	400	137,0
	404	72,0
	508	60,7
	512	73,8
	524	67,5
	528	74,7
	720	96,9
	804	106,5
	999	86,4
0808 20 50	388	85,6
	512	69,0
	524	83,4
	528	73,2
	720	39,9
	804	119,3
	999	78,4

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 800/2004 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2004**

**relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz da colheita de 1996, 1997 e 1998 na posse do organismo de intervenção grego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão <sup>(2)</sup> determina, nomeadamente, que a colocação à venda do arroz paddy na posse do organismo de intervenção seja efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Grécia dispõe ainda de existências de intervenção de arroz paddy da colheita de 1996, 1997 e 1998, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.
- (3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais da Comunidade provocaria inevitavelmente, dada a actual situação no que diz respeito à produção e tendo em conta as concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais e as restrições às exportações subvencionadas, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.
- (4) É possível proceder ao escoamento desse arroz, quer após transformação em arroz em trincas ou em produtos derivados desse arroz em trincas, quer após transformação de uma forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais, em determinadas condições.
- (5) Para garantir o respeito destas transformações, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de liberação devem ser definidas.
- (6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.
- (8) A fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades atribuídas, é conveniente prever um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo e, simultaneamente, permitir aos operadores fixar uma quantidade mínima atribuída abaixo da qual a proposta é considerada não apresentada.
- (9) Na comunicação do organismo de intervenção grego à Comissão, é importante que seja preservado o anonimato dos proponentes.
- (10) Embora preservando o anonimato, é necessário identificar os vários proponentes através de números, a fim de saber quem apresentou várias propostas e a que nível.
- (11) Para efeitos de controlo, é necessário prever a rastreabilidade das propostas através da sua identificação por um número de referência, preservando ao mesmo tempo o anonimato dos proponentes.
- (12) Com vista à modernização da gestão, é necessário prever a transmissão das informações exigidas pela Comissão por correio electrónico.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção grego procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de determinadas quantidades de arroz na sua posse, previamente comunicadas à Comissão em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 75/91, referidas no anexo I do presente regulamento, da colheita de 1996, 1997 e 1998, com vista à sua transformação em arroz em trincas, na aceção do ponto 3 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou em produtos derivados, por um lado, ou à sua transformação sob uma forma adequada à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309), por outro.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 205 de 03.08.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 (JO L 240 de 10.9.1999, p. 11).

<sup>(4)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

## Artigo 2.º

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação ao artigo 5.º do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais ou do arroz.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

a) Para a transformação em arroz em trincas ou produtos derivados:

i) proceder, no prazo de três meses a contar a data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob o controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II;

ii) comprometer-se a utilizar os produtos adjudicados exclusivamente sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados, quer nesse estado ou com incorporação do arroz em trincas ou dos produtos dele derivados num outro produto, quer pela transformação desse arroz em trincas e produtos derivados, num prazo de 6 meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

iii) em caso de venda, fazer o comprador subscrever esse compromisso;

b) Para a transformação do arroz sob forma adequada à utilização no sector dos alimentos para animais,

i) No caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:

— proceder, no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo III ou no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

— incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

ii) No caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:

— proceder, o mais tardar no prazo de três meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo IV, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

— incorporar o referido produto em alimentos para animais, no prazo de quatro meses a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º, salvo em caso de força maior ou de instrução específica do organismo de intervenção que autorize a modificação dos prazos devido a circunstâncias excepcionais;

c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;

d) Manter uma contabilidade das existências que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

## Artigo 3.º

1. O organismo de intervenção grego deve publicar um anúncio de concurso oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas, o mais tardar.

O anúncio, bem como todas as suas alterações, deve ser transmitido à Comissão antes da sua publicação.

2. Do anúncio de concurso deve constar:

a) As cláusulas e condições de venda complementares, compatíveis com as disposições do presente regulamento;

b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e o endereço do armazenista;

c) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente;

d) O número de cada lote;

e) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação.

3. O organismo de intervenção grego deve tomar quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

*Artigo 4.º*

1. As propostas devem indicar se se referem à sua transformação em arroz em trincas ou produtos derivados ou à sua transformação sob uma forma adequada para a alimentação animal.

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

- a) da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;
  - b) da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;
  - c) do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz paddy válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.
2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.
3. Para a eventualidade de a Comissão fixar um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º, as propostas devem indicar uma quantidade mínima, de modo a que, se a quantidade atribuída for inferior a esta quantidade mínima, a oferta seja considerada não apresentada.

*Artigo 5.º*

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial tem início em 19 de Maio de 2004 e termina em 25 de Maio de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina todas as terças-feiras, às 12 horas (hora de Bruxelas): 8 de Junho de 2004 e 22 de Junho de 2004. O prazo de apresentação das propostas começa a correr a partir da quarta-feira que precede a data de termo do prazo em causa.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial tem início em 30 de Junho de 2004 e termina em 6 de Julho de 2004, às 12 horas (hora de Bruxelas).

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção grego:

OPEKEPE  
Acharnon Street 241  
GR-10466 Athènes  
Tél.: (30-10) 212 47 87 et 212 47 89  
Fax: (30-10) 862 93 73

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção grego deve comunicar à Comissão as informações indicadas no anexo V, por tipo de transformação, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 9 horas, hora de Bruxelas.

2. Para cada tipo de transformação e para cada concurso parcial, os proponentes recebem um número individual, a partir do número 1, atribuído pelo organismo de intervenção grego.

A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e distinta para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.

Os números de referência de cada proposta são atribuídos pelo organismo de intervenção grego, de forma a garantir o anonimato do proponentes. Para o conjunto do concurso permanente, cada proposta é identificada por um número de referência próprio.

3. A comunicação referida no n.º 1 é feita por correio electrónico, para o endereço que consta do anexo V, num formulário fornecido para o efeito pela Comissão ao organismo de intervenção grego.

Esta comunicação deve ser efectuada mesmo que não tenha sido apresentada qualquer proposta. Nesse caso, a comunicação deve indicar que não foi recebida qualquer proposta dentro do prazo estabelecido.

4. O organismo de intervenção grego comunica igualmente à Comissão as informações previstas no anexo V relativamente às propostas não aceites, precisando as razões para a sua recusa.

*Artigo 7.º*

Para cada tipo de transformação, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de as propostas se referirem ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

A decisão será tomada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

*Artigo 8.º*

O organismo de intervenção deve informar imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção deve enviar aos adjudicatários uma declaração da adjudicação, por carta registada ou telecomunicação escrita, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo.

### Artigo 9.º

O adjudicatário deve efectuar o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data da declaração de adjudicação referida no segundo parágrafo do artigo 8.º. Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

### Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º é liberada:

- a) Na totalidade, para as quantidades em relação às quais:
  - i) a proposta não tenha sido escolhida;
  - ii) a proposta tenha sido considerada não apresentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º;
  - iii) o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tenha sido constituída.
- b) Proporcionalmente à quantidade não atribuída, em caso de fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 7.º.

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da transformação do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:

- a) se forem produzidas provas do tratamento previsto no anexo II e do compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º;
- b) se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, das trincas miúdas ou dos fragmentos obtidos,
- c) se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo IV e se forem incorporados nos alimentos compostos para animais 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

### Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é considerada exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

### Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 inclui:

- a) em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Grécia, nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com a referência ao compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º;
  - Destinados a la transformación prevista en el anexo II del Reglamento (CE) n.º 800/2004 y a la utilización de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 de dicho Reglamento.
  - Til forarbejdning som fastsat i bilag II til forordning (EF) nr. 800/2004 og til anvendelse ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i nævnte forordning.
  - Zur Verarbeitung gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 800/2004 und zur Verwendung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung bestimmt.
  - Προορίζονται για τη μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 800/2004 και για χρήση σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού.
  - Intended for processing as provided for in Annex II to Regulation (EC) No 800/2004 and use in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation.
  - Destinés à la transformation prévue à l'annexe II du règlement (CE) n.º 800/2004 et à l'utilisation conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii) dudit règlement.
  - Destinati alla trasformazione prevista all'allegato II del regolamento (CE) n. 800/2004 e all'utilizzazione conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii) del suddetto regolamento.

- Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage II bij Verordening (EG) nr. 800/2004 en om te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenis.
  - Para a transformação prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 800/2004 e para utilização em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento.
  - Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 800/2004 liitteessä II tarkoitettuun jalostukseen ja kyseisen asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaiseen käyttöön.
  - Avsedda för bearbetning i enlighet med bilaga II till förordning (EG) nr 800/2004 och för användning i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii.
- b) em caso de utilização sob a forma de arroz em trincas ou de produtos derivados num Estado-Membro que não seja aquele em que foi efectuada a transformação, após transformação nas condições previstas no anexo II, uma ou mais das seguintes menções:
- Arroz transformado en partidos de arroz o productos derivados de conformidad con las disposiciones del anexo II del Reglamento (CE) n.º 800/2004, destinado a ser utilizado exclusivamente en forma de partidos de arroz o productos derivados, de conformidad con el compromiso previsto en los incisos ii) y iii) de la letra a) del apartado 2 del artículo 2 del mismo Reglamento.
  - Ris forarbejdet til brudris eller afledte produkter efter bestemmelserne i bilag II i forordning (EF) nr. 800/2004, udelukkende bestemt til anvendelse i form af brudris eller afledte produkter ifølge forpligtelsen i artikel 2, stk. 2, litra a), nr. ii) og iii), i samme forordning.
  - Gemäß Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 800/2004 zu Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis verarbeiteter Reis, nach der Verpflichtung gemäß Artikel 2 Absatz 2 Buchstabe a) Ziffern ii) und iii) der genannten Verordnung ausschließlich zur Verwendung in Form von Bruchreis oder Nebenerzeugnissen von Bruchreis bestimmt;
  - Ρύζι που έχει μεταποιηθεί σε θραύσματα ή παράγωγα προϊόντα σύμφωνα με τις διατάξεις του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 800/2004 και προορίζεται να χρησιμοποιηθεί αποκλειστικά με τη μορφή θραυσμάτων ή παράγωγων προϊόντων σύμφωνα με τη δέσμευση που προβλέπεται στο άρθρο 2 παράγραφος 2 στοιχείο α) σημεία ii) και iii) του ίδιου κανονισμού.
  - Rice processed into broken rice or derived products in accordance with Annex II to Regulation (EC) No 800/2004 for use solely in the form of broken rice or derived products in accordance with the undertaking provided for in Article 2(2)(a)(ii) and (iii) of that Regulation.
- Riz transformé en brisures ou produits dérivés conformément aux dispositions de l'annexe II du règlement (CE) n.º 800/2004, destiné à être utilisé exclusivement sous forme de brisures ou produits dérivés, conformément à l'engagement prévu à l'article 2, paragraphe 2, points a) ii) et iii) du même règlement.
  - Riso trasformato in rotture di riso o prodotti derivati conformemente alle disposizioni dell'allegato II del regolamento (CE) n. 800/2004, destinato ad essere utilizzato esclusivamente sotto forma di rotture di riso o prodotti derivati, conformemente all'impegno di cui all'articolo 2, paragrafo 2, lettera a), punti ii) e iii) del suddetto regolamento.
  - Overeenkomstig bijlage II van Verordening (EG) nr. 800/2004 tot breukrijst of van breukrijst afgeleide producten verwerkte rijst, bestemd om uitsluitend als breukrijst of van breukrijst afgeleide producten te worden gebruikt met inachtneming van de in artikel 2, lid 2, onder a), ii) en iii), van die verordening vastgestelde verbintenis
  - Arroz transformado em trincas ou produtos derivados de acordo com as disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 800/2004, destinado exclusivamente a utilização sob a forma de trincas ou de produtos derivados, em conformidade com o compromisso previsto no n.º 2, subalíneas ii) e iii) da alínea a), do artigo 2.º desse mesmo regulamento.
  - Asetuksen (EY) N:o 800/2004 liitteen II säännösten mukaisesti rikkoutuneiksi riisinjyviksi tai niistä johdetuiksi tuotteiksi jalostettu riisi, joka on tarkoitettu käytettäväksi yksinomaan rikkoutuneina riisinjyvinä tai niistä johdettuina tuotteina saman asetuksen 2 artiklan 2 kohdan a alakohdan ii ja iii alakohdassa säädetyn sitoumuksen mukaisesti
  - Ris bearbetat till brutet ris eller härledda produkter i enlighet med bestämmelserna i bilaga II till förordning (EG) nr 800/2004 och avsett att uteslutande användas i form av brutet ris eller härledda produkter därav i enlighet med det åtagande som föreskrivs i samma förordning i artikel 2.2 a ii och iii.
- c) em caso de transformação num Estado-Membro que não seja a Grécia, nas condições previstas nos anexos III ou IV do presente regulamento, uma ou mais das menções a seguir indicadas, completadas com o número do anexo do presente regulamento correspondente aos tratamentos exigidos:
- Destinados a la transformación prevista en el anexo ... del Reglamento (CE) n.º 800/2004
  - Til forarbejdning som fastsat i bilag ... til forordning (EF) nr. 800/2004
  - Zur Verarbeitung gemäß Anhang ... der Verordnung (EG) Nr. 800/2004 bestimmt
  - Προορίζονται για μεταποίηση που προβλέπεται στο παράρτημα ... του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 800/2004

- For processing provided for in Annex ... to Regulation (EC) No 800/2004
- Destinés à la transformation prévue à l'annexe ... du règlement (CE) n° 800/2004
- Destinati alla trasformazione prevista all'allegato ... del regolamento (CE) n. 800/2004
- Bestemd om te worden verwerkt overeenkomstig bijlage ... van Verordening (EG) nr. 800/2004
- Para a transformação prevista no anexo ... do Regulamento (CE) n.º 800/2004

- Tarkoitettu asetuksen (EY) N:o 800/2004 liitteessä ... tarkoitettuun jalostukseen
- För bearbetning enligt bilaga ... till förordning (EG) nr 800/2004

*Artigo 13.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem (endereço)	Local de armazenagem (código de identificação) (*)	Quantidades disponíveis
Mili Giannitson A.B.E.E., Giannitsa	EL 1465	1 615,102
Mili Giannitson A.B.E.E., Giannitsa	EL 1465	1 574,521
Mili Giannitson A.B.E.E., Giannitsa	EL 1465	1 623,218
Mili Giannitson A.B.E.E., Giannitsa	EL 1465	810,216
Mili Giannitson A.B.E.E., Giannitsa	EL 1465	1 094,483
Alexandros A.B.E.X.E., Giannitsa	EL 117552	1 046,663
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 049,000
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 068,360
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 050,910
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 073,740
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 094,160
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 056,340
Nutria A.E., Volos Industrial Zone	EL 47201	2 068,650
Total		22 225,363

(\*) O código de identificação nacional é precedido do código ISO da Grécia.

## ANEXO II

**Tratamentos previstos no n.º 2, subalínea i) da alínea a), do artigo 2.º**

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. A totalidade do arroz branqueado obtido deve ser quebrado de forma a produzir, no mínimo, 95 % de trincas, na aceção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95. Pode também ser directamente transformado em produtos derivados de trincas.

## ANEXO III

**Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), do artigo 2.º**

Aquando da sua tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz *paddy* adjudicado será descascado e quebrado de forma a produzir, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz *paddy*, de trincas miúdas ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no ponto C do anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.
2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

---

## ANEXO IV

**Tratamentos previstos no n.º 2, primeiro travessão da subalínea i) da alínea b), e primeiro travessão da subalínea ii) da alínea b), do artigo 2.º**

1. O arroz *paddy* adjudicado deve ser transformado de forma a produzir o rendimento global de transformação e o rendimento em grãos inteiros previamente determinado pelo laboratório de análise, com base numa amostra colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado, com uma tolerância de cerca de 1 % sobre o rendimento global na transformação e o rendimento em grãos inteiros.
2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

---

## ANEXO V

**Informações referidas no artigo 6.º**

1	2	3	4	5	6	7	8
Tipo de transformação	Número do proponente	Preço da proposta (EUR/t)	Quantidade (t)	Quantidade mínima (t)	Local de armazenagem	Número de lote	Número de referência
A) Arroz em trincas ou produtos derivados							
B) Forma adequada para utilização na alimentação animal							

Endereço electrónico para o envio de informações em conformidade com o artigo 6.º:

**AGRI-C2-RICE-STOCKS@CEC.EU.INT**

**Notas explicativas**

- Coluna 1: Tipo de transformação: A): transformação em arroz em trincas, na acepção do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, ou produtos derivados, ou B): transformação sob uma forma adequada à sua utilização nas preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).
- Coluna 2: Os proponentes são numerados individualmente a partir do número 1. A fim de preservar o anonimato, esta numeração é feita de forma aleatória e independente para cada tipo de transformação e cada concurso parcial.
- Coluna 3: Preço de compra proposto, expresso em euros por tonelada.
- Coluna 4: Quantidade proposta, expressa em toneladas.
- Coluna 5: Quantidade mínima referida no n.º 3 do artigo 4.º, de forma que, se a quantidade atribuída pela Comissão for inferior, a proposta é considerada não apresentada.
- Coluna 6: Local de armazenagem, identificado de acordo com o «código de identificação» indicado no anexo I
- Coluna 7: número do lote no local de armazenagem indicado na coluna 6.
- Coluna 8: número de referência da proposta, diferente para cada proposta, para todo o concurso permanente.

**REGULAMENTO (CE) N.º 801/2004 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2004**  
**que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os

elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os meses de Maio e Junho de 2004 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

**DIRECTIVA 2004/62/CE DA COMISSÃO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa**  
**mepanipirime**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, as autoridades da Itália receberam, em 24 de Outubro de 1997, um pedido da empresa Kumiai Chemical Industry Co. Ltd com vista à inclusão da substância activa mepanipirime (designação anterior: KIF 3535) no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 98/676/CE da Comissão <sup>(2)</sup> confirmou a «conformidade» do processo, isto é, que este podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Os efeitos desta substância activa na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. O Estado-Membro designado relator apresentou um projecto de relatório de avaliação da substância à Comissão em 12 de Julho de 2000.
- (3) O projecto de relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 30 de Março de 2004 com a elaboração do relatório de revisão da Comissão sobre o mepanipirime.
- (4) O processo e as informações decorrentes da revisão foram também apresentados ao painel científico da fitossanidade, dos produtos fitossanitários e respectivos resíduos. O relatório deste painel foi adoptado formalmente em 23 de Outubro de 2003 <sup>(3)</sup>.

Solicitou-se ao painel que comentasse o aparecimento de tumores no fígado de ratos e ratinhos expostos ao mepanipirime e que formulasse um parecer sobre a eventual fixação de um limiar para a formação de tumores.

No seu parecer, o painel concluiu que o mepanipirime induz tumores em ratos e ratinhos por um mecanismo que, sendo actualmente desconhecido, envolve, no entanto, um limiar abaixo do qual não se prevê que os tumores se desenvolvam, pelo que se pode atribuir um nível seguro para a exposição humana.

As recomendações do painel científico foram tidas em conta na revisão complementar, bem como na presente directiva e no relatório de revisão. A avaliação efectuada pelo comité permanente concluiu que, nas condições de utilização propostas, não se verificaria uma exposição humana inaceitável.

- (5) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir o mepanipirime no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que o contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.
- (6) Depois da inclusão, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham mepanipirime, nomeadamente para reverem as autorizações provisórias, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, até ao final do referido período.
- (7) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

<sup>(2)</sup> JO L 317 de 26.11.1998, p. 47.

<sup>(3)</sup> Parecer do painel científico da fitossanidade, dos produtos fitossanitários e respectivos resíduos, a pedido da Comissão Europeia, sobre a avaliação do mepanipirime no contexto da Directiva 91/414/CEE do Conselho, The EFSA Journal (2003) 4, 1-14.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 31 de Março de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 1 de Abril de 2005.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações de cada produto fitofarmacêutico que contenha mepanipirime, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essa substância activa, constante do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, o mais tardar em 31 de Março de 2005.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha mepanipirime, como única substância activa ou acompanhada de outras substâncias activas

incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o mais tardar até 30 de Setembro de 2004, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Após essa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha mepanipirime como única substância activa, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 31 de Março de 2006; ou
- b) No caso de um produto que contenha mepanipirime acompanhado de outras substâncias activas, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 31 de Março de 2006 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada na respectiva directiva ou directivas que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Directiva 91/414/CEE, caso esta última data seja posterior.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor em 1 de Outubro de 2004.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Aditar a seguinte entrada no final do quadro do anexo I

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«91	Mepanipirime N.º CAS 110235-47-7 N.º CIPAC: 611	N-(4-metil-6-prop-1-inilpirimidin-2-il)anilina	960 g/kg	1 de Outubro de 2004	30 de Setembro de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 30 de Março de 2004, do relatório de revisão do mepanipirime elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros deverão estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.

<sup>(1)</sup> O relatório de revisão contém dados complementares sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

**DIRECTIVA 2004/63/CE DA COMISSÃO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 2003/79/CE da Comissão no que diz respeito a prazos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/79/CE da Comissão <sup>(2)</sup> altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa *Coniothyrium minitans* no anexo I desta directiva.
- (2) Depois da inclusão de uma substância activa nova, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância activa, nomeadamente para reverem as autorizações provisórias existentes, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, o mais tardar até ao final do referido período.
- (3) Os prazos de execução previstos na Directiva 2003/79/CE não estão conformes com os prazos previstos para outras substâncias activas novas. Para que todas as substâncias incluídas na actual fase de revisão sejam abordadas de forma harmonizada, deveria evitar-se qualquer diferença significativa entre os prazos aplicáveis às diferentes substâncias activas novas.
- (4) Há, portanto, que alterar a Directiva 2003/79/CE em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º da Directiva 2003/79/CE é alterado do seguinte modo:

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha *Coniothyrium minitans*, como única substância activa ou acompanhada de

outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Na sequência dessa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha *Coniothyrium minitans* como única substância activa, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 30 de Junho de 2005; ou
- b) No caso de um produto que contenha *Coniothyrium minitans* acompanhado de outras substâncias activas, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 30 de Junho de 2005 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada na respectiva directiva ou directivas que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Directiva 91/414/CEE, caso esta última data seja posterior.»

*Artigo 2.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 14.8.2003, p. 16.

**DIRECTIVA 2004/64/CE DA COMISSÃO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 2003/84/CE da Comissão no que diz respeito a prazos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/84/CE da Comissão <sup>(2)</sup> altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato e siltiofame no anexo I dessa directiva.
- (2) Depois da inclusão de uma substância activa nova, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância activa, nomeadamente para reapreciarem as autorizações provisórias em vigor, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE.
- (3) Os prazos de execução previstos na Directiva 2003/84/CE não são conformes aos prazos previstos para outras substâncias activas novas. Para que todas as substâncias incluídas na actual fase de revisão sejam abordadas de forma harmonizada, deveria evitar-se qualquer diferença significativa entre os prazos aplicáveis às diferentes substâncias activas novas.
- (4) Há, portanto, que alterar a Directiva 2003/84/CE em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º da Directiva 2003/84/CE é alterado do seguinte modo:

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostia-

zato ou siltiofame, como única substância activa ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003, no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em conformidade com os princípios uniformes previstos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça os requisitos do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Após essa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato ou siltiofame como única substância activa, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 30 de Junho de 2005; ou
- b) No caso de um produto que contenha flurtamona, flufenacete, iodossulfurão, dimetenamida-P, picoxistrobina, fostiazato ou siltiofame acompanhados de outras substâncias activas, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 30 de Junho de 2005 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada na respectiva directiva ou directivas que acrescentaram a substância ou as substâncias pertinentes ao anexo I da Directiva 91/414/CEE, caso esta última data seja posterior.»

*Artigo 2.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

<sup>(2)</sup> JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

**DIRECTIVA 2004/65/CE DA COMISSÃO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 2003/68/CE da Comissão, no que diz respeito a prazos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/68/CE da Comissão <sup>(2)</sup> altera a Directiva 91/414/CEE com o objectivo de incluir as substâncias activas trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mesotriona, fenamidona e isoxaflutol no anexo I dessa directiva.
- (2) Depois da inclusão de uma substância activa nova, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância activa, nomeadamente para reapreciarem as autorizações provisórias existentes, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, o mais tardar até ao final do referido período, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE.
- (3) Os prazos de execução previstos na Directiva 2003/68/CE não estão conformes com os prazos previstos para outras substâncias activas novas. Para que todas as substâncias incluídas na actual fase de revisão sejam abordadas de forma harmonizada, deveria evitar-se qualquer diferença significativa entre os prazos aplicáveis às diferentes substâncias activas novas.
- (4) Há, portanto, que alterar a Directiva 2003/68/CE em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º da Directiva 2003/68/CE é alterado do seguinte modo:

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mesotriona, fenamidona ou isoxaflutol, como única substância activa

ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas, o mais tardar até 30 de Setembro de 2003, no anexo I da Directiva 91/414/CEE, será reavaliado pelos Estados-Membros em conformidade com os princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça os requisitos do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Após essa determinação, os Estados-Membros:

- a) no caso de um produto que contenha trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mesotriona, fenamidona ou isoxaflutol como única substância activa, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 31 de Março de 2005, ou
- b) no caso de um produto que contenha trifloxistrobina, carfentrazona-etilo, mesotriona, fenamidona ou isoxaflutol acompanhados de outras substâncias activas, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, até 31 de Março de 2005 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada na respectiva directiva ou directivas que acrescentaram a substância ou as substâncias pertinentes ao anexo I da Directiva 91/414/CEE, caso esta última data seja posterior.»

*Artigo 2.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 16.7.2003, p. 12.

**DIRECTIVA 2004/69/CE DA COMISSÃO**  
**de 27 de Abril de 2004**  
**que altera a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à definição de «bancos multilaterais de desenvolvimento»**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício <sup>(1)</sup> e, nomeadamente o n.º 1, quinto travessão, do seu artigo 60.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O ponto 19 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE define «bancos multilaterais de desenvolvimento» de forma pormenorizada mediante a sua enumeração.
- (2) Numa carta de Novembro de 2002, a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (AMGI) solicitou a sua inclusão na lista que figura no ponto 19 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE.
- (3) A AMGI é membro do grupo do Banco Mundial. A AMGI presta aos investidores do sector privado garantias contra riscos não comerciais e, nomeadamente, o risco de perdas, de acordo com critérios claramente definidos, resultantes da inconvertibilidade e transferência de divisas, expropriação, guerra e perturbações da ordem pública, bem como do incumprimento de contratos por uma entidade governamental. A AMGI tem como objectivo promover o potencial económico dos países em desenvolvimento que sejam seus membros, incentivando a criação, a expansão e a modernização das empresas privadas e, mais especificamente, das pequenas e médias empresas, por forma a complementar as actividades dos outros membros do grupo do Banco Mundial.
- (4) A AMGI apresenta um perfil de risco equivalente ao dos bancos multilaterais de desenvolvimento enumerados no ponto 19 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, sendo assim elegível para efeitos de inclusão na referida lista, podendo consequentemente beneficiar da ponderação de risco preferencial prevista no artigo 43.º da Directiva 2000/12/CE.
- (5) As medidas previstas na presente directiva são consentâneas com o parecer do comité incumbido de assistir a Comissão em conformidade com o procedimento previsto no n.º2 do artigo 60.º da Directiva 2000/12/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O ponto 19 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE passa a ter a seguinte redacção:

«19. “Bancos multilaterais de desenvolvimento”: o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Restabelecimento do Conselho da Europa, o “Nordic Investment Bank”, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, o Fundo Europeu de Investimento, a Sociedade Interamericana de Investimento e a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos.»

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2004, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadaa dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/87/CE (JO L 35 de 11.2.2002, p. 1).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 2003

relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE contra a C. Conradty Nürnberg GmbH, Hoffmann & Co. Elektrokohle AG, Le Carbone Lorraine S.A., Morgan Crucible Company plc, Schunk GmbH e Schunk Kohlenstofftechnik GmbH, solidariamente, e SGL Carbon AG

(Processo n.º C.38.359 — Produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas) <sup>(1)</sup>

[notificada com o número C(2003) 4457]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa e inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/420/CE)

Em 3 de Dezembro de 2003, a Comissão adoptou uma decisão relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 17 <sup>(2)</sup>, a Comissão procede à publicação da designação das partes e dos aspectos principais da decisão, tomando em consideração os interesses legítimos das empresas na protecção dos seus segredos comerciais. No sítio Internet da DG COMP, [http://europa.eu.int/comm/competition/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/competition/index_en.html), encontra-se uma versão não confidencial do texto integral da decisão nas línguas que fazem fé e nas línguas de trabalho da Comissão.

## I. RESUMO DA INFRACÇÃO

## Destinatários e natureza da infracção

1. Os destinatários da presente decisão são: C. Conradty Nürnberg GmbH (a seguir «Conradty»), Hoffmann & Co. Elektrokohle AG (a seguir «Hoffmann»), Le Carbone Lorraine S.A. (a seguir «Carbone Lorraine»), Morgan Crucible Company plc (a seguir «Morgan»), Schunk GmbH e Schunk Kohlenstofftechnik GmbH, solidariamente (a seguir «Schunk»), e SGL Carbon AG (a seguir «SGL»).
2. Os destinatários participaram numa infracção única e continuada ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir «Tratado CE» ou «Tratado») e, a partir de 1 de Janeiro de 1994, ao n.º 1 do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir «Acordo EEE»), que abrangia a totalidade do território do EEE e através da qual:
  - acordaram e actualizaram por diversas vezes um método uniforme e extremamente pormenorizado de cálculo dos preços a aplicar aos clientes, que abrangia os principais tipos de produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas, diferentes tipos de clientes e todos os países do EEE onde existia procura, com o objectivo de chegar a preços calculados de forma idêntica ou semelhante no que se refere a uma grande variedade de produtos,

<sup>(1)</sup> Relatório final do auditor (JO C 102 de 28.4.200).

<sup>(2)</sup> JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62. Regulamento com a última radacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 5).

- acordaram aumentos de preços percentuais regulares para os principais tipos de produtos para aplicações eléctricas e mecânicas em todos os países do EEE onde existia procura, no que se refere a diferentes tipos de clientes,
- acordaram aplicar determinados suplementos aos clientes, descontos para diferentes tipos de entregas e condições de pagamento,
- acordaram num sistema de «liderança por cliente» para determinados clientes importantes, acordaram em congelar as quotas de mercado relativamente a esses clientes, trocaram de forma regular informações em matéria de preços e acordaram preços específicos a oferecer a tais clientes,
- acordaram numa proibição de publicidade e de participação em feiras e exposições,
- acordaram em restrições quantitativas, aumentos de preços ou boicotes no que se refere a revendedores que representavam uma concorrência potencial,
- acordaram em fixar preços inferiores aos dos seus concorrentes, e
- recorreram a um mecanismo extremamente sofisticado para controlar e aplicar os seus acordos.

### Duração da infracção

3. As empresas participaram na infracção durante, pelo menos, os seguintes períodos:

- Conradty: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999;
- Hoffmann: de Setembro de 1994 a Outubro de 1999;
- Carbone Lorraine: de Outubro de 1988 a Junho de 1999;
- Morgan: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999;
- Schunk: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999;
- SGL: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999.

### O mercado dos produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas

4. Os produtos de carbono para aplicações eléctricas são principalmente utilizados para a condução de electricidade para e a partir de motores eléctricos. Os produtos mais importantes deste grupo são as escovas de carbono e os colectores de corrente eléctrica. Têm aplicações em diversos mercados: automóvel, produtos de consumo, aplicações industriais e de tracção (transportes públicos). Na área dos automóveis podem citar-se como exemplos de aplicações os motores de arranque, os alternadores, as bombas de combustível, o ar condicionado e as janelas eléctricas em automóveis e camiões. As escovas destinadas ao mercado dos produtos de consumo são utilizadas em aparelhos eléctricos como brocas, aspiradores, máquinas de barbear, misturadoras e muitos outros electrodomésticos e bens de consumo duradouros. As aplicações industriais encontram-se, por exemplo, nas linhas de montagem e nos elevadores. As escovas para tracção são utilizadas nos transportes ferroviários e outros transportes públicos, principalmente nas locomotivas e em motores eléctricos auxiliares.

Os produtos de carbono e de grafite para aplicações mecânicas resistem a fricção elevada, são não reagentes, resistentes ao desgaste e, se contiverem grafite, podem ter também propriedades lubrificantes. São principalmente utilizados para assegurar a estanquidade dos recipientes que contêm gases e líquidos e para manter lubrificadas peças de máquinas de baixo desgaste.

Os produtos de carbono e de grafite são igualmente vendidos sob a forma de blocos, que devem ser seguidamente processados.

5. A Comissão concluiu que o âmbito geográfico desta actividade se situa a nível do EEE e não a nível global. Visto que os clientes necessitam normalmente de fornecimentos muito rápidos, longos percursos de transporte não são rentáveis. Em 1998, último ano completo em que todos os membros participaram no cartel, este abrangia mais de 90 % do mercado do EEE para o produto em causa, cujo valor total estimado, para o mesmo ano, se elevava a 291 milhões de euros, incluindo a utilização cativa.

### Funcionamento do cartel

6. No período compreendido entre Outubro de 1988 e Dezembro de 1999 realizaram-se mais de 140 reuniões do cartel documentadas. O funcionamento do cartel manteve-se praticamente inalterado durante este período:
- Os executivos de alto nível responsáveis pelos produtos de carbono e grafite nas empresas-membros reuniram-se em Cimeiras europeias periódicas. As Cimeiras eram realizadas duas vezes por ano.
  - As reuniões do Comité Técnico a nível europeu eram, em princípio, organizadas duas vezes por ano, na Primavera e no Outono, antes das Cimeiras. O objectivo principal das reuniões do Comité Técnico consistia em chegar a acordo sobre os níveis de preços e os aumentos percentuais de preços, no que se refere aos diferentes produtos, nos diversos países. Eram também utilizadas para chegar a acordo sobre os aspectos «políticos» das estratégias de venda das empresas, como a harmonização (no sentido da subida) dos preços em toda a Europa, os níveis de preços a aplicar a grandes clientes, o comportamento a adoptar em relação aos concorrentes e os suplementos aplicáveis em diversos casos.
  - Realizaram-se reuniões locais numa base *ad hoc* em Itália, França, Reino Unido, Benelux, Alemanha e Espanha (que abrangiam também o mercado português). Nestas reuniões eram debatidos os aumentos de preços no país em causa, bem como as contas de certos clientes locais.
  - Era necessário manter contactos regulares entre representantes dos membros do cartel para garantir que os acordos alcançados nas reuniões eram cumpridos diariamente, na prática, por todas as partes. Os representantes mantinham igualmente um contacto regular para coordenar ofertas específicas feitas a grandes clientes. Estes contactos realizavam-se com uma regularidade semanal e por vezes diária, por telefone, fax ou ocasionalmente através de reuniões

## II. COIMAS

### Montante de base

7. A Comissão considera que as empresas objecto da presente decisão cometeram uma infracção muito grave. A natureza da infracção e o seu âmbito geográfico são de tal ordem que a infracção deve ser qualificada como muito grave, independentemente de se poder ou não quantificar o seu impacto sobre o mercado.

#### *Tratamento diferenciado*

8. No âmbito da categoria das infracções muito graves, a escala de coimas possíveis permite aplicar às empresas um tratamento diferenciado, por forma a tomar em consideração a capacidade económica efectiva dos autores das infracções para prejudicar significativamente a concorrência e também a fim de fixar a coima a um nível que garanta um efeito suficientemente dissuasivo. A Carbone Lorraine e a Morgan eram os maiores vendedores de produtos de carbono e grafite para aplicações eléctricas e mecânicas no EEE em 1998, último ano completo de funcionamento do cartel, com quotas de mercado superiores a 20 %. Consequentemente, foram integradas numa primeira categoria. A Schunk e a SGL, com quotas de mercado entre 10 % e 20 %, foram integradas numa segunda categoria. Por último, a Hoffmann e a Conradty, com quotas de mercado inferiores a 10 %, foram integradas numa terceira categoria.

#### *Duração*

9. As empresas em causa participaram na infracção durante pelo menos os seguintes períodos:
- Carbone Lorraine: de Outubro de 1988 a Junho de 1999, um período de 10 anos e 8 meses, de que resulta um aumento percentual do montante de base de 105 %;
  - Morgan: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999, um período de 11 anos e 2 meses, de que resulta um aumento percentual do montante de base de 110 %;

- Schunk: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999, um período de 11 anos e 2 meses, de que resulta um aumento percentual do montante de base de 110 %;
- SGL: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999, um período de 11 anos e 2 meses, de que resulta um aumento percentual do montante de base de 110 %;
- Hoffmann: de Setembro de 1994 a Outubro de 1999, um período de 5 anos e 1 mês, de que resulta um aumento percentual do montante de base de 50 %;
- Conradty: de Outubro de 1988 a Dezembro de 1999, um período de 11 anos e 2 meses, de que resulta um aumento percentual do montante de base de 110 %.

#### **Circunstâncias agravantes**

10. A Comissão considera que não existem quaisquer circunstâncias agravantes no presente caso.

#### **Circunstâncias atenuantes**

11. A Comissão considera que não existem quaisquer circunstâncias atenuantes no presente caso.

#### **Aplicação do limite de 10 % do volume de negócios**

12. O limite de 10 % do volume de negócios mundial, previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17, aplica-se à Hoffmann e à Conradty.

#### **Aplicação da comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas de 1996**

*Não aplicação ou redução muito substancial da coima («Secção B»: redução de 75 % a 100 %)*

13. É concedida à Morgan imunidade em matéria de coimas devido ao facto de ter sido a primeira empresa a comunicar o cartel à Comissão.

*Redução significativa da coima («Secção D»: redução de 10 % a 50 %)*

14. É concedida à Carbone Lorraine uma redução de 40 % devido à sua cooperação na investigação da Comissão. Entre as empresas susceptíveis de beneficiar de uma redução significativa da coima, a Carbone Lorraine foi a primeira a cooperar com a Comissão, tendo a sua contribuição sido a mais valiosa. Tal como outras empresas que cooperaram com a Comissão, a Carbone Lorraine não contestou a materialidade dos factos em que a Comissão baseava as suas alegações.
15. É concedida à Schunk uma redução de 30 % devido à sua cooperação na investigação da Comissão. Os seus elementos de prova foram fornecidos posteriormente e a sua cooperação foi mais limitada do que a da Carbone Lorraine.
16. A Hoffmann, actualmente pertencente ao grupo Schunk, cooperou da mesma forma que a Schunk. É-lhe também concedida uma redução de 30 %.
17. À SGL, última empresa a cooperar, é concedida uma redução de 20 %.
18. A Conradty não cooperou com a Comissão.

#### **Capacidade para proceder ao pagamento**

*Carbone Lorraine*

19. São rejeitados os argumentos da Carbone Lorraine relativos à sua incapacidade para proceder ao pagamento.

*SGL*

20. São rejeitados os argumentos da SGL relativos à sua incapacidade para proceder ao pagamento.

**Outros factores**

21. A Carbone Lorraine alegou que a sua situação financeira era muito grave e que lhe tinha sido já aplicada uma coima elevada devido à sua participação noutras actividades de cartel simultâneas. A Comissão conclui que estes argumentos não são válidos.
22. Contudo, é concedida à SGL uma redução de 33 % da sua coima devido ao facto de esta empresa se encontrar numa situação financeira difícil e de a Comissão lhe ter aplicado, há relativamente pouco tempo, duas coimas significativas na sequência da sua participação noutras actividades de cartel simultâneas.

**DECISÃO**

1. São aplicadas as seguintes coimas:

a) C. Conradty Nürnberg GmbH:	1 060 000 euros;
b) Hoffmann & Co. Elektrokohle AG:	2 820 000 euros;
c) Le Carbone Lorraine S.A.:	43 050 000 euros;
d) Morgan Crucible Company plc:	0 euros;
e) Schunk GmbH e Schunk Kohlenstofftechnik GmbH, solidariamente:	30 870 000 euros;
f) SGL Carbon AG:	23 640 000 euros.
  2. As empresas acima enumeradas devem pôr imediatamente termo às infracções, se ainda o não fizeram. Devem abster-se de repetir qualquer acto ou comportamento semelhante à infracção verificada no presente processo ou que tenha objecto ou efeito equivalente.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 16 de Dezembro de 2003****relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE contra a Wieland Werke AG, Outokumpu Copper Products OY, Outokumpu Oyj, KM Europa Metal AG, Tréfinmétaux SA e Europa Metalli SpA****(Processo n.º C.38.240 — Tubos industriais) <sup>(1)</sup>***[notificada com o número C(2003) 4820]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, italiana e finlandesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/421/CE)

*Em 16 de Dezembro de 2003, a Comissão adoptou uma decisão relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 17 <sup>(2)</sup>, a Comissão procede à publicação da designação das partes e dos aspectos principais da decisão, tomando em consideração os interesses legítimos das empresas na protecção dos seus segredos comerciais. No sítio Internet da DG COMP, [http://europa.eu.int/comm/competition/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/competition/index_en.html), encontra-se uma versão não confidencial do texto integral da decisão nas línguas que fazem fé e nas línguas de trabalho da Comissão.*

**I. RESUMO DA INFRACÇÃO****Destinatários e natureza da infracção**

- (1) Os destinatários da presente decisão são: Wieland Werke AG («Wieland Werke»), Outokumpu Copper Products OY («OCP») e Outokumpu Oyj (colectivamente designadas «Outokumpu»), KM Europa Metal AG («KME» ou «KM Europa Metal»), Tréfinmétaux SA («TMX» ou «Tréfinmétaux») e Europa Metalli SpA («EM» ou «Europa Metalli»).
- (2) Os destinatários participaram numa infracção única, complexa e continuada ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir «Tratado») e, a partir de 1 de Janeiro de 1994, ao n.º 1 do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir «Acordo EEE»), que abrangeu a maior parte do território do EEE, e através da qual fixaram preços, repartiram mercados e trocaram informações confidenciais no mercado dos tubos industriais de cobre.

*Imputação das responsabilidades*

- (3) A Outokumpu Oyj participou directamente na infracção a partir de Maio de 1988 e até Dezembro de 1988, data em que as suas actividades de tubos industriais foram cedidas à sua filial OCP, que fora criada pouco tempo antes e que prosseguiu a infracção. Desde a conclusão da criação da OCP em Dezembro de 1988, a Outokumpu Oyj tem controlado a totalidade do capital da OCP. A empresa-mãe e a sua filial a 100 % são solidariamente responsáveis pela infracção após a criação desta última.
- (4) No que se refere ao grupo KME, incluindo a KM Europa Metal (Alemanha), a Tréfinmétaux (França) e a Europa Metalli (Itália), foi estabelecida uma distinção entre dois períodos distintos para efeitos de imputação de responsabilidades. Durante o primeiro período, entre 1988 e 1995, considera-se que a KME era uma empresa distinta da EM e da TMX, independentemente do facto de a sua sociedade gestora de participações sociais comum, a Società Metallurgica Italiana («SMI»), ter adquirido o controlo maioritário da KME em 1990. Só após a reestruturação do grupo em 1995, altura em que a KME obteve 100 % das acções da EM e da TMX, é que o Conselho de Direcção e os órgãos de gestão operacional da KME passaram a funcionar em coordenação com a EM e a TMX. No que se refere ao período compreendido entre 1995 e 2001, considera-se que as entidades do grupo KME formavam uma unidade económica única no mercado, o que implica que sejam solidariamente responsáveis pela infracção durante esse período.

<sup>(1)</sup> Parecer do Comité Consultivo (JO C 102 de 28.4.2004).

<sup>(2)</sup> JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 5).

- (5) Durante o período compreendido entre 1988 e 1995, considera-se que a Europa Metalli e a sua filial a 100 % TMX formavam uma unidade económica e, por conseguinte, uma única empresa, sendo solidariamente responsáveis pela infracção.

#### Duração da Infracção

- (6) As empresas participaram na infracção durante, pelo menos, os seguintes períodos:
- Wieland Werke AG, de 3 de Maio de 1988 a 22 de Março de 2001;
  - Outokumpu Oyj, individualmente, de 3 de Maio de 1988 a 30 de Dezembro de 1988, e solidariamente com a Outokumpu Copper Products Oy, de 31 de Dezembro de 1988 a 22 de Março de 2001;
  - Outokumpu Copper Products OY, de 31 de Dezembro de 1988 a 22 de Março de 2001 (solidariamente com a Outokumpu Oyj);
  - KM Europa Metal AG, individualmente, de 3 de Maio de 1988 a 19 de Junho de 1995, e solidariamente com a Tréfinmétaux SA e a Europa Metalli SpA, de 20 de Junho de 1995 a 22 de Março de 2001;
  - Europa Metalli SpA., solidariamente com a TMX, de 3 de Maio de 1988 a 19 de Junho de 1995, e solidariamente com a KM Europa Metal AG e a Tréfinmétaux SA, de 20 de Junho de 1995 a 22 de Março de 2001;
  - Tréfinmétaux SA, solidariamente com a Europa Metalli SpA, de 3 de Maio de 1988 a 19 de Junho de 1995, e solidariamente com a KM Europa Metal AG e a Europa Metalli SpA, de 20 de Junho de 1995 a 22 de Março de 2001.

#### *O mercado dos tubos industriais de cobre*

- (7) Os tubos de cobre dividem-se normalmente em dois grupos de produtos: os tubos para canalizações utilizados para água, óleo, gás e instalações de aquecimento e os tubos industriais que se dividem em subgrupos em função da sua utilização final. Em termos de volume, o mais importante destes subgrupos é a indústria do ar condicionado e da refrigeração (ACR), e as restantes aplicações industriais situam-se principalmente a nível dos tubos para ligações, refrigeração, aquecimento a gás, filtros desidratadores e telecomunicações.
- (8) Os tubos industriais, e principalmente os tubos ACR são normalmente fornecidos em bobinas de cobre recozido (LWC — level wound coils) com comprimentos que podem atingir diversos quilómetros. A presente decisão limita-se aos LWC, que foram introduzidos nos anos oitenta em substituição dos tubos rectilíneos e foram especificamente desenvolvidos para as linhas de produção automatizadas dos produtores de ar condicionado. Contrariamente aos tubos sanitários, os tubos industriais não são normalmente vendidos a grossistas de material de canalização, mas são, na generalidade, directamente fornecidos aos clientes industriais, fabricantes de equipamentos originais ou fabricantes de peças sobressalentes. Em média, os tubos industriais são produtos com maior valor acrescentado do que os tubos sanitários e os seus custos de produção apresentam também diferenças significativas relativamente a estes últimos.
- (9) O valor estimado do mercado dos tubos LWC do EEE elevava-se a cerca de 290 milhões de euros em 2000. Os principais produtores de tubos LWC na Europa são actualmente a KME (incluindo a EM e a TMX), a Outokumpu e a Wieland Werke. Estas empresas representavam em conjunto aproximadamente 75-85 % do total do mercado do EEE. A Feinrohren S.p.A (Itália) e a Halcor S.A. (Grécia) podem ser citadas como outros produtores importantes do mercado europeu.

#### Funcionamento do cartel

- (10) O cartel estava organizado no âmbito da associação para a qualidade dos tubos ACR (ar condicionado e refrigeração), Cuproclima (Cuproclima Quality Association for ACR Tubes) estabelecida na Suíça com o objectivo principal de promover uma norma de qualidade para este tipo de tubos industriais (a seguir «Cuproclima»). O mais tardar na Primavera de 1988, os membros da Cuproclima, incluindo os destinatários da presente decisão, alargaram o âmbito da sua cooperação à concorrência. As discussões acerca dos preços, clientes, volumes de vendas individuais e quotas de mercado realizavam-se, na sua maior parte, no segundo dia da sessão de reuniões da Cuproclima, após ter sido debatida a ordem de trabalhos oficial. As reuniões não oficiais, que eram conduzidas sem documentação de apoio, realizavam-se normalmente pelo menos uma vez na Primavera e uma vez no Outono, e por vezes com maior frequência.

- (11) Neste contexto, os produtores em questão chegaram a acordo sobre objectivos em matéria de preços e outras condições comerciais para os tubos industriais, coordenaram aumentos de preços e repararam os clientes e as quotas de mercado nos territórios europeus. Os preços-objectivo para o ano seguinte eram normalmente fixados na reunião do Outono e na reunião da Primavera era controlado o cumprimento dos princípios acordados através de uma comparação dos dados relativos às vendas e às quotas de mercado. Para além do intercâmbio de informações confidenciais relativas às vendas e à fixação de preços, os participantes nomearam igualmente entre si líderes de mercado para os territórios e clientes distribuídos, que tinham a seu cargo recolher informações de mercado e controlar as visitas aos clientes.

## II. COIMAS

### Montante de base

- (12) A infracção consistiu principalmente em práticas de fixação de preços e de repartição de mercados que, pela sua própria natureza, constituem violações muito graves ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e ao n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE. O cartel abrangeu a totalidade do mercado comum e, após a sua criação, a maior parte do EEE. Concluiu-se que os acordos do cartel foram também aplicados na prática e que devem ter produzido efeitos no mercado, apesar de estes efeitos não poderem ser quantificados de forma fiável. Por conseguinte, a Comissão considera que os destinatários cometeram uma infracção muito grave.

#### *Tratamento diferenciado*

- (13) No âmbito da categoria das infracções muito graves, a escala de coimas possíveis permite aplicar às empresas um tratamento diferenciado, por forma a tomar em consideração a capacidade económica efectiva dos autores das infracções para prejudicar significativamente a concorrência e também a fim de fixar a coima a um nível que garanta um efeito suficientemente dissuasivo.
- (14) No caso em apreço, as empresas foram divididas em duas categorias. Com uma quota de mercado de 30-50 %, o grupo KME era o maior interveniente no mercado dos tubos LWC do EEE em 2000, último ano completo da infracção. Consequentemente, foi integrado na primeira categoria. A Outokumpu e a Wieland Werke, com quotas do mercado relevante da ordem dos 10-20 %, são integradas numa segunda categoria composta por empresas que podem ser consideradas operadores de dimensão média no mercado dos tubos LWC do EEE.
- (15) Quanto ao grupo KME, a Comissão toma em consideração as reorganizações de empresas que ocorreram durante o período da infracção e, consequentemente, o montante de base da coima é dividido em partes, repartidas pelas diferentes empresas pertencentes ao grupo.

#### *Duração*

- (16) A Wieland Werke, a Outokumpu, a KM Europa Metal, a Tréfimétaux e a Europa Metalli cometeram uma infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e ao n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE (desde a sua entrada em vigor em Janeiro de 1994) de, pelo menos, 3 de Maio de 1988 a 22 de Março de 2001, ou seja, um período de 12 anos e 10 meses.
- (17) Embora as diferentes entidades do grupo KME tenham participado na infracção durante a totalidade do período em que esta se verificou, a sua organização em empresas distintas durante parte do período da infracção é tomada em consideração no cálculo do aumento da coima devido à duração. No que se refere ao período compreendido entre 1988 e 1995, este aumento é, por conseguinte, calculado de forma separada para a KME AG, por um lado, e para a empresa constituída pela EM e pela TMX, por outro. No que diz respeito ao restante período, entre 1995 e 2001, o aumento da coima devido à duração é o mesmo para todo o grupo KME.

### Circunstâncias agravantes

- (18) A Comissão considerou como circunstância agravante a reincidência da Outokumpu Oyj, visto que esta empresa tinha sido destinatária da Decisão 90/417/CECA da Comissão, Produtos planos de aço inoxidável laminado a frio <sup>(1)</sup>, relativa a uma infracção do mesmo tipo.

<sup>(1)</sup> JO L 220 de 15.8.1990, p. 28.

**Circunstâncias atenuantes**

- (19) A Comissão aplicou à Outokumpu uma circunstância atenuante devido à sua cooperação fora do âmbito da Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas de 1996. A Outokumpu foi a primeira empresa a revelar a totalidade da duração do cartel do sector dos tubos industriais. Com base nos elementos de prova obtidos antes do pedido de medidas de clemência da Outokumpu, a Comissão apenas poderia ter estabelecido uma infracção continuada de quatro anos. A cooperação da Outokumpu permitiu provar a existência de uma infracção de longa duração, de 12 anos e 10 meses. Desta forma, o montante de base da coima da Outokumpu é reduzido de um montante fixo, a fim de corresponder ao montante hipotético da coima que teria sido aplicada à Outokumpu devido a uma infracção de quatro anos.

**Aplicação da comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas de 1996**

*Redução significativa da coima («Secção D»: redução de 10 % a 50 %)*

- (20) Todos os destinatários da presente decisão cooperaram com a Comissão durante a sua investigação. A única secção da Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas aplicável é a secção D, uma vez que os destinatários apenas apresentaram pedidos de medidas de clemência após a realização das inspecções que produziram resultados suficientes para dar início ao processo e aplicar coimas às empresas devido a uma infracção com a duração de pelo menos quatro anos.
- (21) A Outokumpu apresentou um pedido de clemência imediatamente após as inspecções da Comissão, revelando a existência do cartel a partir de 1988 e até 2001. Tendo em conta a ampla cooperação da Outokumpu, prestada desde o início, é-lhe concedida uma redução de 50 % da coima que de outro modo lhe seria aplicada.
- (22) A Wieland Werke e a KME apenas iniciaram a sua cooperação com a Comissão mais de um ano e meio após a realização das inspecções. Além disso, a cooperação destas empresas não foi inteiramente espontânea, uma vez que apenas teve início após a Comissão lhes ter dirigido pedidos formais de informação. Assim, foram-lhes concedidas reduções inferiores à da Outokumpu, 20 % no que se refere à Wieland Werke e 30 % à KME. A diferença entre estas duas percentagens reflecte o facto de a KME ter divulgado informações mais completas no que se refere à duração e continuidade da infracção.

**DECISÃO**

1. São aplicadas as seguintes coimas:

a) Wieland Werke AG:	20,79 milhões de euros
b) Outokumpu Oyj e Outokumpu Copper Products Oy: solidariamente	18,13 milhões de euros
c) KM Europa Metal AG, Tréfimétaux SA e Europa Metalli SpA: solidariamente	18,99 milhões de euros
d) KM Europa Metal AG:	10,41 milhões de euros
e) Europa Metalli SpA e Tréfimétaux SA: solidariamente	10,41 milhões de euros

2. As empresas acima enumeradas devem pôr imediatamente termo às infracções, se ainda o não fizeram. Devem abster-se de repetir qualquer acto ou comportamento semelhante à infracção verificada no presente processo ou que tenha objecto ou efeito equivalente.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 7 de Janeiro de 2004**  
**que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo**  
**sobre o Espaço Económico Europeu**

**(Processo COMP/M.2978 — Lagardère/Natexis/VUP) <sup>(1)</sup>**

[notificada com o número C(2003) 5277]

**(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/422/CE)

*Em 7 de Janeiro de 2004, a Comissão adoptou uma decisão relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 8.º No sítio Internet da DG COMP [http://europa.eu.int/comm/competition/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/competition/index_en.html), encontra-se uma versão não confidencial do texto integral da decisão nas línguas que fazem fé e nas línguas de trabalho da Comissão.*

RESUMO DA DECISÃO DA COMISSÃO

- (1) O presente processo diz respeito à tomada de controlo pela empresa Lagardère («Lagardère» — França) de determinados activos da empresa Vivendi Universal Publishing («VUP» — França), controlada pela Investima 10 <sup>(3)</sup> que, por seu turno, é controlada pela Natexis Banques Populaires; esta operação foi notificada à Comissão em 14 de Abril de 2003, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89.
- (2) A Lagardère é um grupo que desenvolve actividades a nível mundial em três grandes domínios: comunicação/meios de comunicação social/edição, sector automóvel e altas tecnologias. No domínio da comunicação, dos meios de comunicação social e da edição, único domínio objecto da presente notificação, as principais actividades da Lagardère estão agrupadas na empresa Hachette SA («Hachette»), propriedade a 100 % da Lagardère, que desenvolve as seguintes actividades: edição, imprensa escrita, serviços de distribuição/difusão, venda a retalho de livros, audiovisual e multimédia.
- (3) A Investima 10 foi criada para deter os activos da Vivendi Universal Publishing («VUP»), que está presente em diversos sectores da criação editorial e exerce funções de logística e de distribuição.
- (4) Em Setembro de 2002, a Lagardère candidatou-se à aquisição dos activos de edição da VUP na Europa e na América Latina (excepto Brasil) que a Vivendi Universal acabara de pôr à venda <sup>(4)</sup>. Em final de Outubro, a Vivendi Universal anunciou que tinha optado pela proposta da Lagardère.
- (5) O sistema utilizado pela Lagardère para aquisição destes activos deveria dar resposta a um dos desejos do vendedor, ou seja, poder realizar a cessão o mais rapidamente possível e receber o respectivo pagamento. Foi assim para satisfazer esta necessidade de celeridade que, a pedido da Lagardère, a Natexis Banques Populaires interveio no processo de aquisição dos activos em causa da VUP.
- (6) Em 3 de Dezembro de 2002, o Grupo Natexis Banques Populaires concluiu com a Lagardère um acordo firme de venda, que permitia à Lagardère (através da Ecrinvest 4), após autorização da concentração por parte da Comissão, tornar-se proprietária da totalidade do capital da Investima 10, empresa que detém os activos da VUP. O preço de aquisição foi imediatamente pago pela Lagardère à Segex (empresa titular da totalidade das acções que compõem o capital da Ecrinvest 4), na mesma data.

<sup>(1)</sup> Relatório final do consultor auditor (JO C 102 de 28.4.2004).

<sup>(2)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1).

<sup>(3)</sup> Posteriormente ao envio da notificação, a Investima 10 passou a designar-se Editis SA.

<sup>(4)</sup> A Vivendi Universal procedeu simultaneamente à cessão dos seus activos de edição nos Estados Unidos (Houghton Mifflin), que foram adquiridos por um terceiro.

- (7) Em 14 de Maio de 2003, as Autoridades francesas apresentaram um pedido de remessa parcial, nos termos do artigo 9.º do Regulamento das concentrações. Este pedido incidia sobre determinados mercados da edição (venda de livros de literatura geral, direitos de autor em colecções de bolso, venda de livros escolares e para-escolares, dicionários e enciclopédias e serviços de difusão e distribuição aos editores). Por decisão de 23 de Julho de 2003, a Comissão rejeitou o pedido de remessa formulado pelas Autoridades francesas, considerando que a condição da existência de um mercado geográfico distinto não estava preenchida no que se refere ao conjunto dos mercados com excepção do mercado de venda de livros escolares, cujo carácter nacional a Comissão confirmou e do mercado dos livros para-escolares relativamente ao qual a Comissão não estava em condições, na altura da decisão adoptada nos termos do artigo 9.º do Regulamento das concentrações, de decidir sobre a dimensão geográfica (nacional ou supranacional). No que se refere a estes dois mercados, a Comissão decidiu, nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento das concentrações, analisar ela própria os efeitos da concentração, tendo em conta as relações estreitas que existem entre estes dois mercados e o conjunto das outras actividades da cadeia do livro.
- (8) O Comité Consultivo em matéria de operações de concentração de empresas emitiu por unanimidade, por ocasião da sua 122.ª reunião de 22 de Dezembro de 2003, um parecer favorável sobre o projecto de decisão da Comissão de adopção de uma decisão de autorização condicional.
- (9) Num relatório de 4 de Novembro de 2003, o Auditor considerou que o direito das partes a serem ouvidas havia sido respeitado.

#### O SECTOR DA EDIÇÃO

- (10) Do autor até ao leitor, o livro segue um circuito, a «cadeia do livro», que conta com a participação de diversos intervenientes, ou seja, o editor, o difusor, o distribuidor, o grossista e os retalhistas.
- (11) A concorrência entre os editores situa-se a diversos níveis desta cadeia do livro: nomeadamente no que se refere à aquisição de direitos de edição (acesso aos recursos), e no que se refere ao acesso aos diferentes pontos de venda (acesso ao mercado). Uma particularidade importante do sector editorial francófono consiste no facto de os pequenos editores subcontratarem a comercialização dos produtos (difusão e distribuição) junto dos seus concorrentes editores de maiores dimensões, integrados na difusão/distribuição.
- (12) Desta forma, co-existem no mercado três categorias diferentes de intervenientes:
- em primeiro lugar, dois grandes grupos (Hachette Livre e VUP), que estão em condições de assegurar o seu desenvolvimento de forma inteiramente autónoma, uma vez que para além da sua actividade principal, ou seja, a edição, combinam uma actividade completa de comercialização (difusão/distribuição) e que, por outro lado, dispõem de colecções de bolso populares que lhes permitem garantir uma «segunda vida» aos livros que editam;
  - seguidamente, quatro grupos de dimensão média, de entre os quais três (Gallimard, Flammarion e Le Seuil) estão integrados verticalmente (difusão/distribuição e colecções de bolso) mas dependem parcialmente da Hachette Livre e/ou da VUP para a comercialização dos seus livros junto dos pontos de venda de menores dimensões; o quarto grupo (Albin Michel) apenas assegura parcialmente a sua difusão e uma parte significativa dos seus livros é difundida e a totalidade distribuída pela Hachette, enquanto a sua publicação em formato de bolso é normalmente assegurada pela LGF, filial da Hachette Livre;
  - por último, existe um conjunto heterogéneo de pequenos intervenientes, em grande medida ou muitas vezes inteiramente dependentes dos maiores editores no que se refere à comercialização dos seus produtos e à publicação das suas obras em formato de bolso.

- (13) A operação, tal como foi inicialmente notificada à Comissão, leva à combinação das actividades das duas empresas líderes nos respectivos mercados e cria sobreposições horizontais muito significativas em numerosos domínios da edição, e também ao nível das actividades de difusão e de distribuição. Além disso, a transacção notificada reforça a integração vertical destas duas empresas na cadeia do livro, uma vez que uma mesma empresa controla simultaneamente numerosas editoras juntamente com actividades de difusão e de distribuição, o que seria susceptível de conferir à nova entidade posições dominantes em diversos níveis da cadeia do livro. Afigura-se assim que a análise dos efeitos horizontais, de conglomerado e verticais desta operação é indissociável.

#### A. Os mercados em causa

##### 1) Os mercados de produtos em causa

- (14) O inquérito de mercado realizado pela Comissão no âmbito do presente processo revelou que os mercados de produtos em causa eram os seguintes:
- (15) Mercados relativos à aquisição de conteúdo: os direitos de reprodução iconográficos e cartográficos; os mercados primários dos direitos franceses; os mercados primários dos direitos estrangeiros; os mercados secundários dos direitos de livros de bolso; os mercados secundários dos direitos de clube.
- (16) Os principais critérios utilizados para definir os mercados dos direitos são os seguintes: a natureza dos direitos, o tipo de contrato de cessão, a identidade do cedente, a natureza/âmbito e duração dos direitos adquiridos, o pagamento antecipado<sup>(1)</sup>, e o montante dos direitos de autor.
- (17) Mercados da difusão/distribuição (por conta de terceiros) : a difusão de livros consiste na sua comercialização juntos dos revendedores, tanto por conta própria como por conta de editores terceiros. A difusão por conta de terceiros (geralmente pequenos editores que não dispõem dos meios suficientes para assegurar a sua própria difusão junto de todos ou de uma parte dos revendedores) constitui assim um mercado, que deve ser subdividido por categorias de revendedores em função das suas diferenças estruturais. Desta forma, existem mercados separados dos serviços de difusão junto das livrarias, hipermercados e grossistas. Os pequenos clientes, denominados de nível 3 (supermercados e pequenos pontos de venda de imprensa) são, por seu turno, servidos pelos grossistas e não directamente pelos difusores/distribuidores. A distribuição agrupa, quanto a ela, as operações logísticas relativas ao fornecimento de livros aos clientes revendedores, e não apresenta distinções em função do tipo de revendedor.
- (18) Os principais critérios utilizados para definir estes mercados são os seguintes: a organização do sector e as diferenças estruturais entre revendedores (livrarias, hipermercados, grossistas), a natureza das prestações, a preferência dos editores, as diferenças de custos e as barreiras à entrada por níveis. Por outro lado, embora os mercados relevantes digam respeito aos serviços de difusão e distribuição por conta de terceiros, a posição global dos diferentes prestadores (ou seja, incluindo as suas vendas próprias) deve ser tomada em consideração para efeitos de análise concorrencial.
- (19) Mercados da venda de livros aos revendedores: trata-se dos mercados da venda de livros de literatura geral em grande formato (às livrarias, hipermercados e grossistas); da venda de livros de literatura geral em formato de bolso (às livrarias, hipermercados e grossistas); da venda de livros juvenis (às livrarias, hipermercados e grossistas); da venda de livros ilustrados (às livrarias, hipermercados e grossistas); da venda de livros de carácter prático (às livrarias, hipermercados e grossistas); da venda de bandas desenhadas (às livrarias, hipermercados e grossistas); da venda de livros escolares; da venda de livros para-escolares; da venda de obras universitárias e profissionais; da venda de obras jurídicas; da venda de obras de ciências exactas; da venda de obras de ciências económicas; da venda de obras de ciências humanas e sociais; da venda de dicionários; da venda de pequenas enciclopédias universais; da venda de pequenas enciclopédias temáticas; da venda de grandes obras de referência em suporte multimédia; da venda de fascículos; e por último da venda de livros pelos grossistas ao revendedores de nível 3.

<sup>(1)</sup> Um pagamento antecipado constitui uma quantia não reembolsável paga por um editor a um autor antes da entrega de um determinado manuscrito. Após a comercialização do livro, só são pagos ao autor os direitos de autor que ultrapassam o montante deste pagamento antecipado.

- (20) Os principais critérios utilizados para definir estes mercados são os seguintes: vínculo comercial e natureza do risco comercial, substituíbilidade do ponto de vista da oferta (em termos de capacidade para produzir um livro de um determinado tipo); características físicas e gráficas das obras; preço das obras; diferenças nas condições gerais de venda e nas características dos níveis de clientela. No âmbito dos mercados da venda de livros de literatura geral, deve, além disso, estabelecer-se uma distinção entre livros em grande formato, editados em primeira edição, e livros em formato de bolso, editados na maior parte das vezes em segunda edição, a preços mais baixos e que fazem parte de colecções com uma imagem de marca uniforme.
- (21) Mercados de venda ao consumidor final: trata-se dos mercados de venda de grandes obras de referência (ou seja, enciclopédias em diversos volumes) por corretores e da venda de livros pelos retalhistas ao consumidor final.

2) *Os mercados geográficos em causa*

- (22) O inquérito de mercado realizado no âmbito do presente processo revelou que os mercados geográficos em causa eram os seguintes.
- (23) Os mercados da aquisição de conteúdo para uma publicação em língua francesa são de dimensão geográfica mundial, nomeadamente devido à existência de contratos de âmbito geográfico mundial.
- (24) Os mercados da difusão/distribuição (por conta de terceiros) têm uma dimensão geográfica que corresponde à bacia francófona europeia, devido nomeadamente à substituíbilidade existente do lado da procura (contratos únicos) e da oferta (mesmas prestações, presença dos mesmos intervenientes em todo o território).
- (25) Os mercados da venda de livros pelos editores aos revendedores, nomeadamente os mercados da venda de livros de literatura geral, livros de carácter prático, livros juvenis, obras de referência e livros para-escolares têm uma dimensão supranacional que abrange pelo menos a bacia linguística francófona da União Europeia, com a possível inclusão da Suíça francófona, devido nomeadamente à uniformidade das condições de concorrência, dos níveis de descontos e da substituíbilidade da oferta.

Os livros escolares, extremamente influenciados pelos programas educativos nacionais, têm uma dimensão geográfica nacional. Para as outras categorias de livros, como os livros jurídicos, a definição exacta pode ser deixada em aberto. Para estes produtos, os mercados geográficos relevantes para efeitos da presente operação são a França, o Luxemburgo, a Bélgica e a Espanha.

- (26) Os mercados da venda ao consumidor final são de dimensão nacional no que se refere à venda por corretores, ou de dimensão local no caso da venda a retalho, mas a definição exacta pode contudo ser deixada em aberto.

## B. Análise dos mercados afectados

- (27) A operação notificada vai criar ou reforçar uma posição dominante em numerosos mercados do sector do livro na Europa francófona, nomeadamente nos domínios do direito de autores, da difusão, da distribuição e também da venda de livros em formato de bolso e de livros escolares e para-escolares.
- (28) Este efeitos anticoncorrenciais resultam essencialmente do desaparecimento da rivalidade entre a Hachette Livre e a VUP, os dois líderes no sector, de dimensões equivalentes, que estão presentes em toda a cadeia do livro de língua francesa, incluindo a nível da difusão e da distribuição, em que asseguram um acesso privilegiado aos hipermercados e aos pequenos pontos de venda (graças às suas estruturas grossistas integradas).

(29) Teme-se, mais precisamente, que a nova entidade se possa comportar de forma independente dos seus concorrentes e dos seus clientes, tanto a nível do acesso à «matéria-prima», ou seja, aos autores reconhecidos cujas vendas permitem que um editor sobreviva, e o acesso ao mercado, ou seja, aos pontos de venda que apenas podem absorver uma pequena parte das obras que são publicadas todos os anos e que têm ainda menos possibilidades de as promover.

a) *Os mercados dos direitos de edição*

(30) No mercado primário dos direitos franceses, a operação notificada levaria à criação de uma posição dominante da entidade resultante da fusão, que deteria após a fusão uma quota de mercado de [50-55] %, calculada na base dos pagamentos antecipados efectuados aos autores.

(31) No mercado primário dos direitos estrangeiros, a decisão não leva à criação de uma posição dominante, uma vez que a nova entidade não será líder, devido à presença da Albin Michel que detém uma quota de mercado de [50-55] %.

(32) A entidade resultante da fusão vai igualmente dominar o mercado dos direitos secundários de edição em formato de bolso, relativamente ao qual deterá uma quota de mercado de [55-60] %.

(33) A criação de uma posição dominante em cada um destes mercados vai ser reforçada, em especial, pelo facto de a entidade resultante da fusão possuir uma capacidade específica de atracção de autores, nomeadamente devido às fortes posições que ocupa a nível da difusão, distribuição, venda de livros em formato de bolso, venda de livros nos pequenos pontos de venda («nível 3») e também devido à sua presença nos meios de comunicação social.

b) *Os mercados da difusão e da distribuição por conta de terceiros*

(34) A decisão conclui que a entidade resultante da fusão deterá uma posição dominante em cada um dos mercados dos serviços de difusão por conta de terceiros. Será particularmente forte na difusão junto dos grossistas e dos hipermercados, com uma quota de mercado combinada de [55-65] %, em cada um destes dois mercados. A sua posição será menos preponderante no mercado da difusão junto das livrarias, em que deterá uma quota de mercado de [25-35] %. Os editores que não asseguram a sua própria difusão confiam-na normalmente, no que se refere a todos os níveis de revendedores, ao mesmo prestador desse serviço. Ora, o acesso a todos estes níveis de revendedores, incluindo os hipermercados e os pequenos pontos de venda e supermercados servidos pelos grossistas, reveste-se de particular importância para qualquer editor, nomeadamente no que se refere à venda obras de grande êxito. Por este motivo, a posição incontornável da entidade resultante da fusão a nível da difusão junto dos hipermercados e dos grossistas, combinada com a sua posição dominante, através das suas estruturas grossistas LDS e La Dil, no mercado da venda de livros aos pequenos pontos de venda de nível 3, provocará igualmente a criação de uma posição dominante no mercado da difusão junto das livrarias, tanto mais que as prestações de difusão aos diferentes níveis são vendidas através de um único contrato.

(35) A entidade resultante da fusão vai também tornar-se dominante no mercado dos serviços de distribuição por conta de terceiros, com uma quota de mercado de [35-45] % e possuindo os dois centros de distribuição mais importantes num mercado onde existem barreiras à entrada e à expansão.

(36) No que se refere ao conjunto dos mercados dos serviços de difusão e de distribuição a terceiros, deverá também tomar-se em consideração o poder global de negociação e de orientação que a entidade resultante da fusão deterá uma vez que distribuirá — e portanto irá facturar — um em cada dois livros em língua francesa publicados na Europa.

c) *Os mercados de venda de livros aos revendedores*

- (37) Na sequência da fusão, a nova entidade vai dominar os mercados da venda de livros de literatura geral em formato de bolso, relativamente aos quais deterá quotas de mercado de [50 à 75] %, em função do nível de revendedores.
- (38) Nos mercados da venda de livros de literatura geral em grande formato, deterá quotas de mercado de [30-40] %. Atingirá uma posição dominante nomeadamente devido (i) às suas fortes posições na aquisição dos direitos de autor, (ii) ao seu peso na difusão e distribuição, onde representará entre 40 e 70 % do livros de literatura geral em grande formato adquiridos pelos revendedores dos diferentes níveis, e (iii) à sua posição dominante no mercado da venda de livros em formato de bolso. A sua presença nos mercados de venda de livros a retalho (Relay, Virgin) e nos meios de comunicação audiovisuais não foi considerada como um elemento decisivo no caso em apreço para determinar a criação de uma posição dominante nestes mercados.
- (39) Pelos mesmos motivos, a decisão conclui que serão criadas posições dominantes da entidade resultante da fusão nos mercados da venda de livros juvenis aos hipermercados e grossistas e no mercado da venda de livros de carácter prático aos grossistas, em que deterá quotas de mercado de cerca de 40 %.
- (40) No mercado francês da venda de livros escolares, mercado caracterizado por barreiras à entrada muito elevadas, a nova entidade vai tornar-se dominante, com uma quota de mercado de [70-80] %, detendo quatro das marcas mais reputadas. O mesmo acontecerá nos mercados vizinhos da venda de livros para-escolares aos revendedores.
- (41) Por último, a entidade resultante da fusão deterá na sequência da fusão, um quase monopólio dos mercados da venda de dicionários, em que representará [90-00] %, e uma posição claramente dominante nos mercados da venda de pequenas enciclopédias universais, com uma quota de mercado de [50-60] %.
- (42) No mercado da venda de livros pelos grossistas nos pontos de venda de nível 3 (pequenos pontos de venda e supermercados), a entidade resultante da fusão dominará este mercado com uma quota de [50-60] %, tornando-se além disso o único fornecedor de livros de um número considerável destes pontos de venda. Os outros grossistas, de dimensões comparativamente muito reduzidas, ficarão mais dependentes da nova entidade no que se refere a uma parte substancial do seu abastecimento.

d) *Conclusão*

- (43) A decisão conclui que a operação — na ausência de soluções — conduzirá à criação ou reforço de posições dominantes que terão como consequência que a concorrência efectiva será entravada de forma significativa no mercado comum ou numa parte substancial deste, nos seguintes mercados: aquisição primária de direitos franceses a nível mundial; aquisição secundária de direitos de livros de bolso a nível mundial; serviços de difusão nas livrarias, hipermercados e grossistas nos países francófonos; serviços de distribuição nos países francófonos; venda de livros de literatura geral em formato de bolso e em grande formato nos países francófonos; venda de livros juvenis nos hipermercados e nos grossistas nos países francófonos; venda de livros de carácter prático aos hipermercados e grossistas nos países francófonos; venda de livros escolares em França; venda de livros para-escolares nos países francófonos; venda de dicionários nos países francófonos; venda de pequenas enciclopédias universais nos países francófonos; e venda de livros pelos grossistas aos revendedores de nível 3 nos países francófonos.

### C. Compromissos

1) *Compromissos propostos pela parte notificante*

- (44) A fim de resolver os problemas de concorrência acima identificados, a parte notificante apresentou os seguintes compromissos.

- (45) A parte notificante compromete-se a ceder a totalidade dos activos da Editis, com excepção dos seguintes activos:
- edições Larousse e o conjunto das suas actividades e fundos editoriais;
  - o grupo Anaya e o conjunto das suas actividades e fundos editoriais;
  - as edições Dalloz e o conjunto das suas actividades e fundos editoriais;
  - as edições Dunod e o conjunto das suas actividades e fundos editoriais;
  - os fundos universitários compostos pelos fundos editoriais Nathan Université, Armand Colin e Sedes e revistas universitárias;
  - o centro de distribuição de Ivry.
- (46) A parte notificante compromete-se a envidar todos os esforços para ceder o conjunto dos activos a um único cessionário.
- (47) Por outro lado, um mandatário garantirá que os activos que deverão ser desinvestidos sejam mantidos e geridos no âmbito de uma estrutura distinta e independente do grupo Lagardère sob a responsabilidade de um «hold separate manager» independente e que a sua viabilidade e capacidade concorrencial sejam mantidas.

2) *Apreciação dos compromissos propostos*

- (48) Os compromissos assumidos pela parte notificante permitem eliminar a quase totalidade das sobreposições horizontais entre as actividades das partes em todos os mercados francófonos em que esta operação cria ou reforça uma posição dominante, tal como enumerados no ponto 0 (com excepção do mercado dos livros de referência relativamente ao qual o desinvestimento é contudo superior à quota de mercado inicial da Hachette Livre).
- (49) Por outro lado, a grande maioria dos efeitos verticais e de conglomerado da operação analisados na presente decisão, decorrentes do peso global da entidade resultante da concentração no sector da edição francófona e que contribuem para a criação ou reforço de posições dominantes no mercado em causa, serão, no caso de uma cessão a um adquirente único, eliminados através dos compromissos propostos. Em contrapartida, em caso de cessão a diversos adquirentes, deverão ser plenamente cumpridos diversos requisitos por forma a garantir que os compromissos resolvem os problemas verticais e de conglomerado criados pela operação notificada.
- (50) Consequentemente, a decisão conclui que, com base nos compromissos propostos pela parte notificante, a operação de concentração notificada não levará à criação ou reforço de uma posição dominante da entidade resultante da fusão no mercado comum.

**CONCLUSÃO**

- (51) Pelas razões acima expostas, a Comissão decidiu não se opor à operação notificada e declará-la compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE, sob reserva da realização dos compromissos propostos. A presente decisão é adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e do artigo 57.º do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
-

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM 2004/423/PESC DO CONSELHO**  
**de 26 de Abril de 2004**  
**relativa à renovação das medidas restritivas contra a Birmânia/Mianmar**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de Outubro de 1996, o Conselho aprovou a Posição Comum 1996/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(1)</sup>, posteriormente substituída pela Posição Comum 2003/297/PESC relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/907/PESC do Conselho <sup>(3)</sup>, que expira em 29 de Abril de 2004.
- (2) Tendo em conta a actual situação política na Birmânia/Mianmar, de que dá testemunho o facto de as autoridades militares não terem ainda iniciado um debate de fundo com o movimento democrático acerca de um processo que conduza à reconciliação nacional, ao respeito pelos direitos humanos e à democracia, o facto de Daw Aung San Suu Kyi e outros membros da Liga Nacional para a Democracia continuarem detidos e a continuação das graves violações dos direitos humanos, incluindo a ausência de medidas para erradicar o trabalho forçado de acordo com as recomendações contidas no relatório relativo a 2001 da equipa de alto nível da Organização Internacional do Trabalho, o Conselho considera necessário manter as medidas tomadas ao abrigo da Posição Comum 2003/297/PESC contra o regime militar da Birmânia/Mianmar, contra aqueles que mais beneficiam da sua má governação e contra os que contrariam activamente o processo de reconciliação nacional, o respeito pelos direitos humanos e a democracia.
- (3) Nesta conformidade, mantém-se o âmbito da interdição de concessão de vistos e do congelamento de fundos por forma a incluir os membros do regime militar, as forças militares e de segurança, os interesses económicos do regime militar e de outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades associados ao regime militar que formulem, ponham em prática ou beneficiem de políticas que impeçam a transição da Birmânia/Mianmar para a democracia, bem como as respectivas famílias e associados.
- (4) Continua em vigor a proibição das visitas de alto nível — a nível de director político ou superior —, sem prejuízo dos casos em que a União Europeia entenda

que a visita tem por objectivo contribuir directamente para a reconciliação nacional, o respeito pelos direitos humanos e a democracia na Birmânia/Mianmar.

- (5) Caso se verifique uma substancial melhoria da situação política global na Birmânia/Mianmar, poderá prever-se não só a suspensão destas medidas restritivas, mas também o gradual restabelecimento da cooperação com este país, após avaliação da evolução dos acontecimentos por parte do Conselho.
- (6) É necessária a intervenção da Comunidade para pôr em prática determinadas medidas,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Para efeitos da presente posição comum, entende-se por «assistência técnica» qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, aconselhamento, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou de serviços de consultoria. A assistência técnica inclui as formas orais de assistência.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem continuar a não permitir que as representações diplomáticas da Birmânia/Mianmar nos Estados-Membros sejam dotadas de pessoal militar, e todo o pessoal militar afecto às representações diplomáticas dos Estados-Membros na Birmânia/Mianmar deve continuar retirado do país.

*Artigo 3.º*

1. São proibidos a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para a Birmânia/Mianmar, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem o seu pavilhão, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, bem como equipamento que possa ser usado para fins de repressão interna, originários ou não daqueles territórios.

<sup>(1)</sup> JO L 287 de 8.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 106 de 29.4.2003, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 340 de 24.12.2003, p. 81.

2. É proibido:

- a) Conceder, vender, fornecer ou transferir assistência técnica, serviços de intermediação e outros serviços relacionados com actividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção ou a utilização de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, bem como equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relativa a actividades militares, incluindo em particular subsídios, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, bem como de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Birmânia/Mianmar ou para utilização neste país.

#### Artigo 4.º

1. O artigo 3.º não se aplica:

- a) À venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de equipamento militar não letal ou de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna, destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da ONU, da UE e da Comunidade, ou de material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela UE e pela ONU;
- b) Ao financiamento e à prestação de assistência financeira relacionados com o referido equipamento;
- c) À prestação de assistência técnica relacionada com o referido equipamento,

desde que as exportações em causa tenham sido previamente aprovadas pela autoridade competente.

2. O artigo 3.º não se aplica ao vestuário de protecção, incluindo os coletes anti-estilhaço e os capacetes militares, temporariamente exportado para a Birmânia/Mianmar pelo pessoal das Nações Unidas, pelo pessoal da UE, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

#### Artigo 5.º

São suspensos os programas de ajuda não-humanitária ou de desenvolvimento. Podem abrir-se excepções para projectos e programas que, sempre que possível, devem ser definidos em consulta com grupos democráticos, incluindo a Liga Nacional para a Democracia, e executados com a respectiva participação:

— a favor dos direitos humanos e da democracia,

- a favor do combate à pobreza e, em especial, da satisfação de necessidades de base das camadas mais pobres da população,
- no contexto da cooperação descentralizada através das autoridades civis locais e das organizações não governamentais,
- a favor da saúde e do ensino básico através das organizações não governamentais.

#### Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território de membros superiores do Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento (SPDC), das autoridades birmanesas responsáveis pelo sector do turismo, de membros superiores do Governo ou das forças militares ou de segurança que formulem, ponham em prática ou tirem proveito de políticas que impeçam a transição da Birmânia/Mianmar para a democracia, bem como das respectivas famílias, a saber, as pessoas singulares incluídas na lista em anexo.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:

- a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
- b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios; ou
- c) Nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades.

O Conselho deve ser devidamente informado em cada um destes casos.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. Os Estados-Membros podem abrir excepções às medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito na Birmânia/Mianmar.

6. Os Estados-Membros que desejem abrir excepções nos termos do n.º 5 devem informar o Conselho por escrito. Se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de 48 horas após terem sido notificados da excepção proposta, esta considera-se autorizada. Caso um ou mais membros do Conselho levantem objecções, este, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a excepção proposta.

7. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 5 e 6, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem do Anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem diz respeito.

#### Artigo 7.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes a membros individuais do Governo da Birmânia/Mianmar e às pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associadas, cuja lista consta do Anexo.
2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.
3. Podem ser abertas excepções para fundos ou recursos económicos que:
  - a) Sejam necessários para cobrir despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
  - b) Se destinem exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;
  - c) Se destinem exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados;
  - d) Sejam necessários para cobrir despesas extraordinárias.
4. O n.º 2 não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:
  - a) Juros ou outras somas devidas por essas contas; ou
  - b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas a medidas restritivas,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

#### Artigo 8.º

Continuam suspensas as visitas à Birmânia/Mianmar para encontros bilaterais a nível governamental (ministros e funcionários a nível de director político ou superior). Em circunstâncias excepcionais, o Conselho pode abrir excepções a esta regra.

#### Artigo 9.º

O Conselho, deliberando sob proposta de um Estado-Membro ou da Comissão, aprovará as eventuais alterações necessárias à lista em anexo.

#### Artigo 10.º

A presente posição comum é aplicável por um período de 12 meses. Fica sujeita a revisão permanente e será prorrogada ou alterada, conforme adequado, se o Conselho considerar que os seus objectivos não foram atingidos.

#### Artigo 11.º

A presente posição comum produz efeitos a partir de 30 de Abril de 2004.

#### Artigo 12.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
B. COWEN

## ANEXO

## Lista a que se refere o artigo 9.º

## CONSELHO DE ESTADO PARA A PAZ E O DESENVOLVIMENTO (SPDC)

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
General Than Shwe	Presidente	2.02.1933	Kyaing Kyaing	Thandar Shwe, Khin Pyone Shwe, Aye Aye Thit Shwe	Thidar Htun, Nay Shwe Thway Aung (a) Pho La Pye, Pho La Lon
Vice-General Maung Aye	Vice-Presidente	25.12.1937	Mya Mya San	Nandar Aye	
General Khin Nyunt	Primeiro-Ministro	11.10.1939	Khin Win Shwe (6.10.1940)	Ye Naing Win, Zaw Naing Oo, Thin Le Le Win	
Gen. Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior, Coordenador das Operações Especiais (Exército, Marinha e Força Aérea)		Khin Lay Thet	Toe Naing Mann (Cônjuge Zay Zin Latt), Aung Thet Mann Ko Ko, Shwe Mann Ko Ko	
Ten.-Gen. Soe Win	Primeiro-Secretário		Than Than Nwe		
Ten.-Gen. Thein Sein	Segundo-Secretário		Khin Khin Win		
Ten.-Gen. Thiha Thura Tin Aung Myint Oo	Intendente-Geral		Khin Saw Hnin		
Ten.-Gen. Kyaw Win	Chefe do Serviço de Formação das Forças Armadas		San San Yee		
Ten.-Gen. Tin Aye	Chefe do Abastecimento Militar, Chefe do UMEH		Kyi Kyi Ohn		
Ten.-Gen. Ye Myint	Chefe do Serviço de Operações Especiais 1 (Kachin, Chin, Sagaing, Magwe, Mandalay)		Tin Lin Myint (25.1.1947)	Theingi Ye Myint, Aung Zaw Ye Myint, Kay Khaing Ye Myint	
Ten.-Gen. Aung Htwe	Chefe do Serviço de Operações Especiais 2 (Kayah, Shan)		Khin Hnin Wai		
Ten.-Gen. Khin Maung Than	Chefe do Serviço de Operações Especiais 3 (Pegu, Rangoon, Irrawaddy, Arakan)		Marlar Tint		
Ten.-Gen. Maung Bo	Chefe do Serviço de Operações Especiais 4 (Karen, Mon, Tenasserim)		Khin Lay Myint		

## COMANDANTES REGIONAIS

Nome	Comando	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Maj.-Gen. Myint Swe	Rangum		Khin Thet Htay		
Maj.-Gen. Ye Myint	Centro — Divisão de Mandalay		Myat Ngwe		
Maj.-Gen. Thar Aye	Noroeste — Divisão de Sagaing		Wai Wai Khaing		
Maj.-Gen. Maung Maung Swe	Norte — Estado de Kachin		Tin Tin Nwe	Ei Thet Thet Swe, Kaung Kyaw Swe	
Maj.-Gen. Myint Hlaing	Nordeste — Estado de Shan (Norte)		Khin Thant Sin		
Maj.-Gen. Khin Zaw	Triângulo — Estado de Shan (Leste)		Khin Pyone Win	Kyi Tha Khin Zaw, Su Khin Zaw	
Maj.-Gen. Khin Maung Myint	Leste — Estado de Shan (Sul)		Win Win Nu		
Maj.-Gen. Thura Myint Aung	Sudeste — Estado de Mon		Than Than Nwe		
Brig.-Gen. Ohn Myint	Costa — Divisão de Tenasserim		Nu Nu Swe		
Maj.-Gen. Ko Ko	Sul — Divisão de Pegu		Sat Nwan Khun Sum		
Maj.-Gen. Soe Naing	Sudoeste — Divisão de Irrawaddy		Tin Tin Latt		
Maj.-Gen. Maung Oo	Oeste — Estado de Arakan		Nyunt Nyunt Oo		

## COMANDANTES REGIONAIS ADJUNTOS

Nome	Comando	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Cor. Wai Lwin	Rangum		Swe Swe Oo	Wai Phyo, Lwin Yamin	
Brig.-Gen. Nay Win	Centro		Nan Aye Mya		
Cor. Tin Maung Ohn	Nordeste				
Brig.-Gen. San Tun	Norte		Tin Sein		
Brig.-Gen. Hla Myint	Nordeste		Su Su Hlaing		
Brig.-Gen. Myint Swe	Triângulo		Mya Mya Ohn	Khin Mya Mya, Wut Hmone Swe (cônjuge -Soe Thu)	

<i>Nome</i>	<i>Comando</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Cor. Win Myint	Leste				
Brig.-Gen. Myo Hla	Sudeste		Khin Hnin Aye		
Cor. Hone Ngaing	Costa				
Brig.-Gen. Thura Maung Ni	Sul		Nan Myint Sein		
Brig.-Gen. Tint Swe	Sudoeste		Khin Thuang	Ye Min (a) Ye Kyaw Swar Swe (cônjuge — Su Mon Swe)	
Cor. Tin Hlaing	Oeste				

## MINISTROS

<i>Nome</i>	<i>Ministério</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
U Than Shwe	Gabinete do Primeiro-Ministro		Yin Yin Mya		
Maj.-Gen. Thein Swe	Gabinete do Primeiro-Ministro		Mya Theingi		
Maj.-Gen. Nyunt Tin	Agricultura e Irrigação		Khin Myo Oo	Kyaw Myo Nyunt, Thu Thu Ei Han	
Brig.-Gen. Pyi Sone	Comércio		Aye Pyay Wai Khin	Kalyar Pyay Wai Shan, Pan Thara Pyay Shan	
Maj.-Gen. Saw Tun	Construção		Myint Myint Ko		
Maj.-Gen. Htay Oo	Cooperativas		Ni Ni Win		
Maj.-Gen. Kyi Aung	Cultura		Khin Khin Lay		
U Than Aung	Educação		Win Shwe		
Maj.-Gen. Tin Htut	Electricidade		Tin Tin Nyunt		
Brig.-Gen. Lun Thi	Energia		Khin Mar Aye	Mya Sein Aye, Zin Maung Lun (cônjuge — Zar Chi Ko)	
Maj.-Gen. Hla Tun	Finanças e Receitas Públicas		Khin Than Win		
U Win Aung	Negócios Estrangeiros		San Yon	Su Nyein Aye, Thaung Su Nyein (cônjuge — Su Su Soe Nyunt)	

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Thein Aung	Florestas		Khin Htay Myint		
Prof. Dr. Kyaw Myint	Saúde		Nilar Thaw		
Cor. Tin Hlaing	Administração Interna		Khin Hla Hla		
Maj.-Gen. Sein Htwa	Imigração e População; Previdência Social, Assistência e Reinstalação		Khin Aye		
U Aung Thaung	Indústria I		Khin Khin Yi	Nay Aung, Pyi Aung	
Maj.-Gen. Saw Lwin	Indústria II		Moe Moe Myint		
Brig.-Gen. Kyaw Hsan	Informação		Kyi Kyi Win		
U Tin Win	Trabalho		Khin Nu	May Khin Tin Win Nu	
Brig.-Gen. Maung Maung Thein	Pecuária e Pescas		Myint Myint Aye		
Brig.-Gen. Ohn Myint	Minas		San San	Maung Thet Naing Oo, Maung Min Thet Oo	
U Soe Tha	Planeamento Nacional e Desenvolvimento Económico		Kyu Kyu Win	Kyaw Myat Soe (cônjuge — Wei Wei Lay)	
Cor. Thein Nyunt	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento		Kyin Khaing		
Maj.-Gen. Aung Min	Transportes Ferroviários		Wai Wai Thar		
Brig.-Gen. Thura Myint Maung	Assuntos Religiosos			Aung Kyaw Soe (cônjuge — Su Su Sandi), Zin Myint Maung	
U Thaung	Ciência e Tecnologia		May Kyi Sein		
Brig.-Gen. Thura Aye Myint	Desporto		Aye Aye	Nay Linn	

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Thein Zaw	Telecomunicações, Correios e Telégrafos; Hotelaria e Turismo		Mu Mu Win		
Maj.-Gen. Hla Myint Swe	Transportes		San San Myint		

## MINISTROS ADJUNTOS

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Khin Maung	Agricultura e Irrigação				
U Ohn Myint	Agricultura e Irrigação		Thet War		
Brig.-Gen. Aung Tun	Comércio				
Brig.-Gen. Myint Thein	Construção		Mya Than		
Brig.-Gen. Soe Win Maung	Cultura		Myint Myint Wai		
Brig.-Gen. Khin Maung Win	Defesa				
Maj. -Gen. Aung Hlaing	Defesa			Soe San	
U Myo Nyunt	Educação				
Cor. Aung Myo Min	Educação				
U Myo Myint	Electricidade				
Brig.-Gen. Than Htay	Energia				
Cor. Hla Thein Swe	Finanças e Receitas Públicas				
U Kyaw Thu	Negócios Estrangeiros	15.8.1949	Lei Lei Kyi		
U Khin Maung Win	Negócios Estrangeiros		Khin Swe Soe (Director-Geral da Direcção da Coope- ração)	Khin Swe Win Ko, Myo Zin, Myo Htwe	
Brig.-Gen. Tin Naing Thein	Florestas				

Nome	Ministério	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Prof. Dr. Mya Oo	Saúde		Tin Tin Mya	Dr. Tun Tun Oo (26.7.1965), Dr. Mya Thuzar (23.9.1971), Mya Thidar (10.6.1973), Mya Nandar (29.5.1976)	
Brig.-Gen. Phone Swe	Administração Interna				
Brig.-Gen. Aye Myint Kyu	Hotelaria e Turismo		Khin Swe Myint		
U Maung Aung	Imigração e População				
Brig.-Gen. Thein Tun	Indústria I				
Brig.-Gen. Kyaw Win	Indústria I				
Ten.-Cor. Khin Maung Kyaw	Indústria II		Mi Mi Wai		
Brig.-Gen. Aung Thein	Informação		Tin Tin Nwe		
U Thein Sein	Informação		Khin Khin Wai	Thein Aung Thaw (cônjuge — Su Su Cho)	
Brig.-Gen. Win Sein	Trabalho				
U Aung Thein	Pecuária e Pescas				
U Myint Thein	Minas		Khin May San		
Cor. Tin Ngwe	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento				
Brig.-Gen. Than Tun	Progresso das Zonas Fronteiriças, Raças Nacionais, Desenvolvimento			May Than Tun (25.6.1970) cônjuge: Ye Htun Myat	
Thura U Thaung Lwin	Transportes Ferroviários				
Brig.-Gen. Thura Aung Ko	Assuntos Religiosos		Myint Myint Yee		
U Nyi Hla Nge	Ciência e Tecnologia				

<i>Nome</i>	<i>Ministério</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Dr. Chan Nyein	Ciência e Tecnologia				
Brig.-Gen. Kyaw Myint	Previdência Social, Assistência e Reinstalação		Khin Aye		
Brig.-Gen. Maung Maung	Desporto				
U Pe Than	Transportes; Transportes Ferroviários		Cho Cho Tun		
Cor. Nyan Tun Aung	Transportes				

## EX-MEMBROS DO GOVERNO

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Vice-Almirante Maung Maung Khin	Vice-Primeiro Ministro	23.11.1929			
Ten.-Gen. Tin Tun	Vice-Primeiro Ministro	28.3.1930			
Ten.-Gen. Tin Hla	Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Assuntos Militares e Intendente-Geral				
U Ko Lay	Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro		Khin Khin	San Min, Than Han, Khin Thida (cônjuge: Zaw Htun Oo, segundo secretário, filho do último segundo secretário Ten. -Gen. Tin Oo)	
U Aung San	Ministro das Cooperativas				
U Win Sein	Ministro da Cultura	10.10.1940			

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
U Khin Maung Thein	Ministro das Finanças e Receitas Públicas		Su Su Thein	Daywar Thein (25.12.1960), Thawdar Thein (6.3.1958), Maung Maung Thein (23.10.1963), Khin Yadana Thein (6.5.1968), Marlar Thein (25.2.1965), Hnwe Thida Thein (28.7.1966)	
Maj.–Gen. Ket Sein	Ministro da Saúde		Yin Yin Myint		
U Saw Tun	Ministro da Imigração e da População				
Cor. Thaik Tun	Vice-Ministro das Florestas		Nwe Nwe Kyi	Myo Win Thaik, Khin Sandar Tun, Khin Nge Nge Tun, Khin Aye Shwe Zin Tun	
Brig.–Gen. D O Abel	Ministro do Gabinete do Presidente do SPDC		Khin Thein Mu		
U Pan Aung	Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro		Nyunt Nyunt Lwin		
Ten.–Gen. Tin Ngwe	Ministro das Cooperativas		Khin Hla		
Ten.–Gen. Min Thein	Ministro do Gabinete do Presidente do SPDC		Khin Than Myint		
U Aung Khin	Ministro dos Assuntos Religiosos		Yin Yin Nyunt		
U Hset Maung	Ministro-Adjunto do Gabinete do Presidente do SPDC		May Khin Kyi	Set Aung	
U Tin Tun	Ministro-Adjunto da Energia				

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Than Tun	Ministro-Adjunto das Finanças e Receitas Públicas				
U Soe Nyunt	Ministro-Adjunto da Cultura				
U Kyaw Tin	Ministro-Adjunto do Desenvolvimento das Zonas Fronteiriças e das Raças Nacionais				
U Hlaing Win	Ministro-Adjunto da Previdência Social, Assistência e Reinstalação				
U Aung Phone	Ministro das Florestas	20.11.1939	Khin Sitt Aye (14.9.1943)	Sitt Thwe Aung (10.7.1977) cônjuge — Thin Zar Tun, Sitt Thaing Aung (13.11.1971)	

## OUTROS CARGOS NO SECTOR DO TURISMO

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Ten.-Cor. (aposentado) Khin Maung Latt	Director-Geral da Direcção da Hotelaria e do Turismo		Win Kyi	Tun Min Latt (6.2.1969)	Nyan Min Latt (29.4.1997), Shane Min Latt (10.5.2000)
Cap. (aposentado) Htay Aung	Director-Geral da Hotelaria e dos Serviços do Turismo de Mianmar				

## OFICIAIS SUPERIORES DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
ContraAlmirante Soe Thein	Comandante-Chefe (Marinha)		Khin Aye Kyi		
Ten.-Gen. Myat Hein	Comandante-Chefe (Força Aérea)		Htwe Htwe Nyunt		
Cap. Nyan Tun	Chefe do EstadoMaior (Marinha)				
Brig.-Gen. Hla Shwe	Vice-General Adjunto				
Cor. Khin Soe	Vice-General Adjunto				

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Maj.-Gen. Soe Maung	Juiz Advogado-Geral				
Brig.-Gen. Thein Htaik	Inspector-Geral				
Maj.-Gen. Saw Hla	Chefe da Polícia Militar				
Cor. Sein Lin	Dir. do Abastecimento				
Brig.-Gen. Kyi Win	Dir. da Artilharia e Blindados				
Brig.-Gen. Than Sein	Comandante do Hospital dos Serviços de Defesa		Rosy Mya Than		
Brig.-Gen. Win Hlaing	Director das Aquisições				
Maj.-Gen. Khin Aung Myint	Dir. das Relações Públicas e da Guerra Psicológica				
Maj.-Gen. Moe Hein	Comandante, Colégio da Defesa Nacional				
Brig.-Gen. Than Maung	Dir. das Milícias Populares e da Guarda de Fronteiras				
Brig.-Gen. Aung Myint	Dir. das Transmissões				
Brig.-Gen. Than Htay	Dir. do Abastecimento e Transportes				
Brig.-Gen. Khin Maung Tint	Dir. da Tipografia de Segurança				
Maj.-Gen. Hsan Hsint	General das Nomeações Militares	1951	Khin Ma Lay	Okkar San Sint	
Maj.-Gen. Win Myint	Director-Adjunto da Formação Militar				
Maj.-Gen. Aung Kyi	Director-Adjunto da Formação Militar		Thet Thet Swe		
Brig.-Gen. Nyan Win	Director-Adjunto da Formação Militar				

## MEMBROS DO GABINETE DO CHEFE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES MILITARES (OCMI)

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Maj.-Gen. Kyaw Win	Vice-Chefe das Informações Militares				
Brig.-Gen. Myint Aung Zaw	Administração				
Brig.-Gen. Hla Aung	Formação				
Brig.-Gen. Thein Swe	Relações Internacionais			Sonny Myat Swe (cônjuge — Yamin Htin Aung)	
Brig.-Gen. Kyaw Han	Ciência e Tecnologia				
Brig.-Gen. Than Tun	Política e Contra-Espionagem				
Cor. Hla Min	Adjunto				
Cor. Tin Hla	Adjunto				
Brig.-Gen. Myint Zaw	Segurança e Informações em matéria de Fronteiras				
Brig.-Gen. Kyaw Thein	Grupos Étnicos e Grupos de Cessar-Fogo; Luta contra a Droga; Informações dos ramos da Marinha e da Força Aérea				
Cor. San Pwint	Chefe-Adjunto de Departamento				

## OFICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS PRISÕES E PELA POLÍCIA

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Cor. Ba Myint	Director-Geral do Departamento das Prisões (Ministério da Administração Interna)				

## ASSOCIAÇÃO «UNIÃO, SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO» (USDA)

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Brig.-Gen. Aung Thein Lin	Presidente da Câmara de Rangun e Presidente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade de Rangun (Secretário)		Khin San Nwe	Thidar Myo	

Nome	Cargo	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
Cor. Maung Par	Vice-Presidente do Comité para o Desenvolvimento da Cidade de Rangum (Membro do CEC)		Khin Nyunt Myaing	Naing Win Par	

## PESSOAS QUE BENEFICIAM DA POLÍTICA ECONÓMICA DO GOVERNO

Nome	Empresa	Data de nascimento	Cônjuge	Filhos	Netos
U Khin Shwe	Zaykabar Co.	21.1.1952	San San Kywe	Zay Zin Latt (24.3.1981) cônjuge: Toe Naing Mann, Zay Thiha (1.1.1977)	
U Aung Ko Win (a) Saya Kyaung	Kanbawza Bank		Nan Than Htwe		
U Aik Tun	Asia Wealth Bank and Olympic Co.	21.10.1948	Than Win (3.12.1948)	Sandar Htun (23.8.1974), Aung Zaw Naing (1.9.1973), Mi Mi Khaing (17.6.1976)	
U Tun Myint Naing (a) Steven Law	Asia World Co.		Ng Seng Hong		
U Htay Myint	Yuzana Co.	6.2.1955	Aye Aye Maw (17.11.1957)	Eve Eve Htay Myint (12.6.1977), Zay Chi Htay (17.2.1981)	
U Tayza	Htoo Trading Co.	18.7.1964	Thidar Zaw (24.2.1964)	Pye Phyo Tayza (29.1.1987), Htoo Htet Tayza (24.1.1993), Htoo Htwe Tayza (14.9.1996)	
U Kyaw Win	Shwe Thanlwin Trading Co.				
U Win Aung	Dagon International	30.9.1953	Moe Mya Mya (28.8.1958), Yangon	Ei Hnin Pwint (a) Christabelle Aung (22.2.1981), Thurane Aung (a) Christopher Aung (23.7.1982), Ei Hnin Khin (a) Christina Aung (18.12.1983)	

## EMPRESAS PÚBLICAS

<i>Nome</i>	<i>Cargo e/ou Empresa</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>Cônjuge</i>	<i>Filhos</i>	<i>Netos</i>
Cor. Myint Aung	Administrador-Delegado da Myawaddy Trading Co.				
Cor. Myo Myint	Administrador-Delegado da Bandoola Transportation Co.				
Cor. (Retd) Thant Zin	Administrador-Delegado da Myanmar Land and Development				
Maj. Hla Kyaw	Director da Myawaddy Advertising Enterprises				
Cor. Aung San	Administrador-Delegado da Hsinmin Cement Plant Construction Project				
Cor. Ye Htut	Myanmar Economic Corporation				

---

## AVISO AOS LEITORES

### **O JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA EM 20 LÍNGUAS**

A partir da adesão à União Europeia de 10 novos Estados-Membros (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia) a **1 de Maio de 2004**, a versão papel do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, será publicada nas 20 línguas oficiais da União Europeia.

A «faixa de cor» da capa desaparecerá e a versão linguística será indicada pelo código ISO: espanhol (ES), checo (CS), dinamarquês (DA), alemão (DE), estónio (ET), grego (EL), inglês (EN), francês (FR), italiano (IT), letão (LV), lituano (LT), húngaro (HU), maltês (MT), neerlandês (NL), polaco (PL), português (PT), eslovaco (SK), esloveno (SL), finlandês (FI), sueco (SV).

A versão CD-ROM do Jornal Oficial, séries L e C, estará igualmente disponível nas 20 línguas a partir da edição de Maio de 2004.

### **O ACERVO COMUNITÁRIO EM NOVE NOVAS LÍNGUAS**

O acervo comunitário está em preparação. Estará disponível:

— *em versão papel*, sob ASSINATURA. Os volumes serão enviados consoante publicação. O preço é de 2 000 euros.

É possível comprar volumes individualmente, mas somente quando a série estiver completa,

— *em versão CD-ROM*, depois de disponíveis todos os volumes da versão papel. O preço do CD-ROM é de 1 000 euros,

— *em EUR-LEX*.

O primeiro dos 200 ou mais volumes (número exacto ainda não confirmado) do acervo comunitário está desde já disponível em sete novas línguas (seguir-se-ão o maltês e o estónio).

Para mais informações, queira contactar os nossos gabinetes de venda (ver a última página).